



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARINA PEREZ BISPO**

**CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA NO  
DIREITO PROCESSUAL PENAL: UMA ANÁLISE DA  
POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO**

Salvador  
2014

**MARINA PEREZ BISPO**

**CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA NO  
DIREITO PROCESSUAL PENAL: UMA ANÁLISE DA  
POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Sebastián Borges de Albuquerque Mello

Salvador  
2014

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**MARINA PEREZ BISPO**

**CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA NO  
DIREITO PROCESSUAL PENAL: UMA ANÁLISE DA  
POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2015

A minha filha, Anna Beatriz, obra Divina, cheia de graça, que já me faz imensamente feliz, pelo simples fato de existir, ainda no interior do meu ventre. És a beleza incondicional do amor.

## **AGRADECIMENTOS**

Acima de tudo, eu agradeço a Deus pela vida, e por todas as bênçãos derramadas sobre ela. Agradeço-Te, absolutamente por tudo, Pai.

A meu esposo, Paulo Getúlio, pelo amor, estímulo, compreensão, companheirismo, parceria e, por ter a certeza de que estaremos juntos, sempre, para o que der e vier.

A minha mãe, Georgina, por ter sido o instrumento que me trouxe a vida, pelo imenso amor, apoio, atenção, carinho, e pela devoção incondicional.

A Marcos, por toda a dedicação, auxílio e paciência.

A tia Bárbara, pela preocupação e estímulo quanto à execução do trabalho, mostrando-se sempre interessada, preocupando-se em me apresentar fontes novas.

A minha família, como um todo, pelo incentivo cotidiano.

Ao orientador Sebastián Mello, por ter concordado prontamente, em orientar-me e, pelos auxílios e orientações.

Ao Sr. Ernesto, pela colaboração com as fontes, e por todos os ensinamentos passados.

Ao Dr. Oscar Carneiro Calmon Bulcão, por ter se prestado a me ajudar, disponibilizando sua dissertação, e o livro, sem o qual, seria muito mais complicado defender a tese lançada.

Aos colegas de curso que acreditaram, estimularam e apoiaram na elaboração do trabalho monográfico e, especialmente, a amiga Cídia Dayara, que esteve ao meu lado em todos os momentos, dando-me forças para seguir em frente e vencer os obstáculos enfrentados. Uma ressalva especial, e não menos importantes, às amigas Cecília Lopo e Anaile Lima, pelo carinho, apoio e incentivo.

A professora Carolina, pelas palavras de estímulo, as quais renovaram as minhas forças para concluir o trabalho.

“A fé na vitória tem que ser inabalável”.

O Rappa

## RESUMO

Esta monografia tem por finalidade aferir a possibilidade da carta psicografada constituir-se como meio de prova, no Direito Processual Penal, buscando, para tanto, examinar, primeiramente, os efeitos que as manifestações oriundas dos fenômenos mediúnicos expressam, bem como, a validade que os mesmos possuem, quando inseridos na racionalização do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Foi-se necessário, para tanto, a compreensão acerca da Doutrina Espírita e da Teoria Geral da prova, no âmbito do Processo Penal, para que, a partir de então, fosse inserido os fundamentos da primeira, no contexto dos fundamentos da segunda, e verificar a conformidade do documento psicografado, como meio de prova. Como forma de visualizar a sua efetiva aplicabilidade, foram trazidos casos concretos, em que a mensagem psicografada fora aproveitada como forma de influenciar na formação do convencimento do julgador singular, ressaltando-se os casos de submissão ao Tribunal do Júri. Há, ainda, decomposição da pretensão formulada no Projeto de Lei nº. 1.705, de 2007, fazendo-se referência aos entendimentos explanados pelos integrantes da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, os quais ensejaram em seus respectivos votos. Nas razões da sua admissão, foi aferida a compatibilidade da carta psicografada, como meio de prova, em face dos princípios constitucionais da liberdade religiosa, da ampla defesa e do contraditório; acentuando-se para a laicidade estatal, e a busca da verdade real no Processo Penal. Destacou-se, no presente trabalho, o caráter científico do Espiritismo. Por fim, tratou-se da licitude da mensagem psicografada como meio de prova, observando a sua natureza e viabilidade, e o conseqüente processo de apreciação, para a formação do convencimento do juiz ou componentes do Júri popular.

**Palavras-chave:** Carta Psicografada; Prova Psicográfica; Meio de Prova; Processo Penal.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
des.	desembargador
HC	<i>Habeas Corpus</i>
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	11
<b>2 DAS QUESTÕES ATINENTES À ESPIRITUALIDADE</b>	13
2.1 A DOCTRINA ESPÍRITA E SUA GÊNESE	13
<b>2.1.1 O Espiritismo enquanto Ciência</b>	16
<b>2.1.2 O Espiritismo na qualidade de Religião</b>	18
2.2 O FENÔMENO MEDIÚNICO	20
<b>2.2.1 Do Médiun</b>	21
<b>2.2.2 Médiuns Escreventes ou Psicógrafos</b>	21
2.2.2.1 Médiuns Mecânicos	21
2.2.2.2 Médiuns Intuitivos	22
2.2.2.3 Médiuns Semi-mecânicos	23
2.2.2.4 Médiuns Inspirados ou Involuntários	23
2.2.2.5 Médiuns de Pressentimentos	24
2.2.2.6 Outras variedades de Médiuns Escreventes	24
<b>2.2.3 Charlatanismo</b>	25
2.3 DA PSICOGRAFIA	25
<b>2.3.1 A Relevância do Exame Grafotécnico</b>	26
<b>3 UMA BREVE ESTRUTURAÇÃO ACERCA DA PROVA</b>	29
3.1 DA TEORIA DA PROVA E SEU ESCOPO	29
<b>3.1.1 Objeto da Prova</b>	32
<b>3.1.2 Natureza Jurídica</b>	34
3.2 CLASSIFICAÇÃO	35
3.3 DOS MEIOS DE PROVA	36
3.4 ÔNUS DA PROVA	40
3.5 SISTEMAS DE VALORAÇÃO DAS PROVAS	44
<b>4 A CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA</b>	49
4.1 CASOS DE PSICOGRAFIA NO JUDICIÁRIO	50
<b>4.1.1 Caso de Goiânia – Goiás</b>	51
<b>4.1.2 Segundo Caso de Goiânia – Goiás</b>	51
<b>4.1.3 Caso de Campos do Jordão - São Paulo</b>	52

<b>4.1.4 Caso de Campo Grande - Mato Grosso do Sul</b>	54
<b>4.1.5 Caso de Mandaguari - Paraná</b>	55
<b>4.1.6 Caso de Gurupi - Tocantins</b>	56
<b>4.1.7 Caso de Ourinhos - São Paulo</b>	57
<b>4.1.8 Caso de Viamão - Rio Grande do Sul</b>	58
<b>4.2 PROJETO DE LEI Nº. 1.705, de 2007</b>	60
<b>5 DAS RAZÕES DA ADMISSÃO DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA</b>	67
<b>5.1 DA COMPATIBILIDADE DA CARTA PSICOGRADA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS</b>	67
<b>5.1.1 Da Liberdade Religiosa</b>	67
5.1.1.1 A Laicidade Estatal	69
<b>5.1.2 Da Ampla Defesa e do Contraditório</b>	72
<b>5.1.3 Os Limites da Verdade Real no Processo Penal</b>	73
<b>5.2 DO CARÁTER CIENTÍFICO DO ESPIRITISMO</b>	76
<b>5.3 DA LICITUDE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA</b>	77
<b>5.3.1 Natureza e Viabilidade Jurídica</b>	78
<b>5.3.2 A Valoração da Carta Psicografada</b>	80
<b>6 CONCLUSÃO</b>	82
<b>REFERÊNCIAS</b>	88
<b>ANEXOS</b>	92

## 1 INTRODUÇÃO

A realização do presente trabalho possui o objetivo de investigar a possibilidade da aplicação da carta psicografada, como meio de prova, no Direito Processual Penal.

Para tanto, foi-se necessário, primeiramente, investir no conhecimento a respeito do Espiritismo, o qual perpassa pelo ambiente da Espiritualidade, fazendo uma remissão à sua origem, aos seus fundamentos, e ao seu objetivo, referindo-se às distintas vertentes que a Doutrina Espírita possui, quais sejam a ciência e a religião.

Tal desenvolvimento foi elaborado, para que a carta psicografada pudesse ser mais bem compreendida, como consequência de uma expressão mediúnica, precisando-se, por isso, das elucidações a respeito do fenômeno mediúnico e seus desdobramentos; quem é, e qual o papel da pessoa do médium, remetendo-se à questão do charlatanismo, como o risco e possibilidade de fraude; bem como, a interpretação acerca do exame grafotécnico, como forma de validação da autenticidade e veracidade da carta psicografada.

O referido desdobramento tornou-se indispensável, pois sem conhecer devidamente a sua consistência, seria impossível, ou se possível, incompleta, a conclusão a respeito da validade que os efeitos das manifestações da carta psicografada expressam.

Seguidamente, passou-se a analisar a Teoria Geral da Prova, no âmbito do Processo Penal, decompondo os seus elementos principais, onde, foi examinada a definição de prova, o seu propósito, isto é, o que se pretende alcançar, através da mesma; bem como, seus objetos e classificação.

Outrossim, entrou-se no cerne da prova, explanando acerca dos seus meios, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, verificando como se dá a distribuição do ônus probatório e, como é realizada a sua valoração pelo julgador, através do estudo de seus sistemas, para este fim.

Por conseguinte, dado o entendimento em referência à carta psicografa e, igualmente, à prova e sua forma de proceder, uniu-se um ao outro, configurando a parte essencial da presente dissertação, olhando para ambos, como um elemento contido no outro: a carta psicografada como meio de prova.

Neste momento, foi trazido o pouco que se tem acerca do tema, posto que trata-se de assunto vagamente desenvolvido no ordenamento jurídico brasileiro.

Passou-se, dessa maneira, a explicar acerca dos casos descobertos no Brasil, de utilização da carta psicografada no Processo Penal, trazendo resumos fáticos, e a decisão final dos mesmos.

Em seguida, fora analisado, detidamente, o Projeto de Lei nº. 1.705, de 2007, o qual objetivava alterar o caput, do art. 232, do Código de Processo Penal, para que fossem excetuados os documentos oriundos da psicografia, dos hábeis a provar; sendo explicitados os votos emitidos, através de pareceres, dos Deputados Federais pertencentes à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da Câmara dos Deputados, e o desfecho final do projeto em comento.

No quinto capítulo, foram trazidas as razões da admissão da carta psicografada como meio de prova, no Processo Penal, verificando a sua compatibilidade com os princípios constitucionais da liberdade religiosa, relacionando-se com a questão da laicidade estatal; com o princípio, garantido pelo Poder Constituinte, da ampla defesa e do contraditório; confrontando, ainda, a carta psicografada como meio de prova com o princípio da verdade real no Processo Penal.

Fora atentado para a cientificidade da Doutrina Espírita, e, conseqüentemente, da carta psicografada.

E, por derradeiro, adentrou-se à questão da licitude da carta psicografada, observando-se a sua natureza e viabilidade, dentro do processo penal e, como se daria a valoração do documento psicografado, quando da sua utilização no processo penal, alcançando-se, assim, a conclusão.

## 2 DAS QUESTÕES ATINENTES À ESPIRITUALIDADE

Para que seja alcançada tese sólida a respeito do tema lançado como objeto da presente dissertação, faz-se imprescindível o estudo das questões atinentes ao Espiritismo, que permeiam o universo da Espiritualidade. A sua compreensão é necessária, para que a partir da mesma, possa ser discutida, no âmbito jurídico, a validade que os efeitos das suas manifestações expressam.

### 2.1 A DOCTRINA ESPÍRITA E SUA GÊNESE

A ligação entre os planos físico e espiritual, através dos fenômenos psíquicos, é verificada desde as mais remotas épocas, sendo tão antigo quanto o próprio mundo. Os referidos fenômenos, principalmente os relacionados à mediunidade, estão fartamente relatados nos livros sagrados das religiões antigas, nas tradições ocultistas, nos rituais das tribos primitivas, na pretensa magia, bem como no curandeirismo. Onde se encontrava o homem, apresentava-se o fenômeno, pois aquele é epicentro deste. Ocorre que, quanto menos instruído, mais o homem distorcia o fato, transformando-o em lenda e superstição. Porém, a partir do episódio de Hydesville, o fenômeno mediúnicum vem sendo pesquisado séria e cientificamente, sendo Allan Kardec o maior dos pioneiros no seu estudo e compreensão (LOEFFLER, 2005, p.259).

O supramencionado episódio de Hydesville, também conhecido como o caso das irmãs Fox, gerou grande repercussão. O mesmo aconteceu no estado de Nova Iorque, nos Estados Unidos, em 1848, onde fora constatada a comunicação das meninas com algo até então desconhecido, através de pancadas. A certeza desta comunicação se deu, quando a Sra. Fox solicitou ao incógnito, que fossem indicadas as idades de seus filhos, sucessivamente, sendo que o mesmo respondeu corretamente ao questionamento, informando a idade dos seus sete descendentes, inclusive a de seu filho que já havia falecido. Após, foi-se estabelecido um código para facilitar a interpretação das pancadas, onde fora descoberto tratar-se de comunicação com um desencarnado, o qual se chamava Charles Rosma, antigo morador da casa onde a família Fox residia, inclusive sendo desvendado o motivo da

sua morte, quando ocorrera, e onde os seus restos mortais estavam escondidos. Com este acontecimento, “obteve-se a primeira evidência de natureza científica da realidade da vida após a morte e da possibilidade de intercâmbio entre os planos de vida material e extrafísico” (LOEFFLER, 2005, p.205).

Os fenômenos relatados abriram a porta para uma verdadeira avalanche de fenômenos psíquicos, hoje com um propósito bem compreendido. A intensidade e variedade destas manifestações foi em tal grau, que os fenômenos adquiriram características curiosas, em que levitações de mesas eram apresentadas publicamente como evento artístico, sendo rotulados como o espetáculo das “mesas girantes”. Esses eventos marcaram a época e deram origem ao movimento neo-espiritualista, mesmo sem o devido aprofundamento filosófico e científico (LOEFFLER, 2005, p.204-205).

Por conseguinte, atribui-se o surgimento da doutrina espírita à investigação científica das manifestações psíquicas, onde tais ocorrências foram abordadas, pioneiramente, sob o crivo rigoroso e metodológico da ciência, sendo que tal passo somente foi possível de ser alcançado devido à maturidade intelectual do homem, sendo verificado um verdadeiro crescimento racional ao longo do tempo, onde, no século XIX, o pensamento positivo reclamou provas para crer, não apenas se atendo a artigos de fé (LOEFFLER, 2005, p.203-204).

Foi Allan Kardec quem enxergou a importância filosófica e transcendente contida nos fenômenos psíquicos, e elaborou um cuidadoso plano de investigação e trabalho, que resultaria na extensa e ímpar elaboração doutrinária sobre a realidade imortal do ser humano e das suas relações com a vida, o seu destino e as leis universais: o Espiritismo (LOEFFLER, 2005, p.205).

Desta forma, em decorrência das suas investigações, Kardec (2001, p.18) constatou que através do Espiritismo nos é dado o conhecimento sobre o mundo invisível que nos envolve no meio pelo qual vivemos sem disso desconfiarmos, as leis que o regem, suas relações com o mundo visível, assim como a natureza e o estado dos seres que o habitam. Em consequência, é-nos dado o conhecimento do homem depois da morte, sendo esta uma verdadeira revelação, na acepção científica da palavra.

O Espiritismo, portanto, é conceituado como sendo uma ciência que trata da natureza, origem e destino dos Espíritos, assim como, das suas relações com o mundo corporal (KARDEC, 2008, p. 10).

Com efeito, o Espiritismo é considerado como sendo uma revelação, visto que se trata de uma ciência dada a conhecer os mistérios da Natureza. Significa dizer que estes mistérios, ao serem revelados, estão saindo da cobertura do véu, em seu sentido figurado. Em outras palavras, faz-se conhecer uma coisa secreta ou até então desconhecida, sendo esta coisa ignorada posta à luz. Outrossim, apreende-se que o ensinamento nada mais é que a revelação de certas verdades científicas ou morais, físicas ou metafísicas, feitas por homens que as conhecem a outros que a ignoram. Afirma-se ainda, impreterivelmente, que a maioria dos reveladores são médiuns inspirados, audientes ou videntes (KARDEC, 2001, p.13-17).

Em decorrência da sua própria natureza, a revelação espírita possui duplo caráter, resultando, ao mesmo tempo, da revelação divina e da revelação científica. A revelação espírita resulta da revelação divina no sentido de que seu advento foi providencial, não sendo, desse modo, o resultado da iniciativa ou de um desejo premeditado do homem, posto que os pontos fundamentais da doutrina são resultado dos ensinamentos dados pelos Espíritos encarregados por Deus para esclarecerem os homens sobre as coisas que ignoravam, que não poderiam aprender por si mesmos, e que lhe convinha conhecerem no momento em que estão mais amadurecidos para compreendê-los (KARDEC, 2001, p.18-19).

No que tange à revelação científica, resulta da mesma na medida em que os ensinamentos que lhe são transmitidos não são privilégio de nenhum indivíduo, mas é dado a todo mundo pelo mesmo meio, sendo que aqueles que os ensinam e os que recebem não são seres passivos, dispensados do trabalho de observação e de pesquisa, que não renunciam ao seu juízo e ao seu livre arbítrio, que o controle não lhes é proibido, sendo completamente recomendado; e, por fim, a doutrina não foi dita completa, nem imposta à crença cega, sendo que a mesma é deduzida pelo trabalho do homem, através da observação dos fatos que os Espíritos colocam sob seus olhos, e das instruções que lhes dão, instruções estas que são estudadas, comentadas, comparadas, e das quais ele mesmo tira as consequências e aplicações (KARDEC, 2001, p.18-19).

Em suma, o que caracteriza a revelação espírita é que sua fonte é divina, que a iniciativa pertence aos Espíritos, e que a elaboração resulta do trabalho do homem (KARDEC, 2001, p.18-19).

Salienta-se que o Espiritismo não se coloca como princípio absoluto, senão o que está sendo demonstrado como evidência, ou que ressalta logicamente da observação (KARDEC, 2001, p.40).

### **2.1.1 O Espiritismo enquanto Ciência**

O Espiritismo aplica o método experimental, procedendo exatamente do mesmo modo que as ciências positivas em seu processo de elaboração. A sua estruturação se dá, segundo a elucidação formulada por Kardec (2001, p.19), quando:

Fatos de uma ordem nova se apresentam e não podem se explicar pelas leis conhecidas; observa-os, compara-os, analisa-os, e, dos efeitos remontando às causas, chega à lei que os rege; depois, deduz suas consequências e procura as suas aplicações úteis. Não estabelece nenhuma teoria preconcebida; assim não colocou como hipótese, nem a existência e intervenção dos Espíritos, nem o perísprito, nem a reencarnação, nem nenhum dos princípios da Doutrina; conclui da existência dos Espíritos quando essa existência se deduziu, com evidência, da observação dos fatos; e assim ou outros princípios. Não foram os fatos que vieram confirmar a teoria, mas a teoria que veio, subsequentemente, explicar e resumir os fatos.

Tem-se, pois, a conclusão precisa de que o Espiritismo é uma ciência da observação, e não um mero produto da imaginação.

Em verdade, o progresso das ciências se deu depois que seus estudos se basearam no método experimental; sabendo-se que este método é aplicável tanto à matéria, quanto às coisas metafísicas. Assim como a ciência propriamente dita tem por objeto o estudo das leis do princípio material, o Espiritismo possui como objeto especial o conhecimento das leis do princípio espiritual. Este último princípio consiste em uma das forças da Natureza que reage, infundavelmente, sobre o princípio material, e reciprocamente, tendo como resultado que o conhecimento de um não pode estar completo sem o conhecimento do outro. Conclui-se, portanto, que o Espiritismo e a ciência se completam um pelo outro (KARDEC, 2001, p.19-20).

A ciência sem o Espiritismo se encontra na impossibilidade de explicar certos fenômenos unicamente pelas leis da matéria; ao passo que o Espiritismo, sem a ciência, lhe faltaria apoio e controle. O estudo das leis da matéria foi procedido ao da



espiritualidade, porque é a matéria que aferi, primeiramente, os sentidos. Caso o Espiritismo viesse antes das descobertas científicas, teria sido obra abortada, como tudo o que vem antes de seu tempo. Todas as ciências se encadeiam e se sucedem numa ordem racional; nascem uma das outras, na medida em que encontram um ponto de apoio nas ideias e nos conhecimentos anteriores (KARDEC, 2001, p.19-20).

Nesse diapasão, Kardec (2001, p.21) elucida que:

A ciência moderna mostrou a verdade sobre os elementos primitivos dos Antigos, e de observação em observação, chegou à concepção de um único elemento gerador de todas as transformações da matéria; mas a matéria, por si mesma, é inerte; não tem vida, nem pensamento, nem sentimento; é-lhe necessária a sua união com o princípio espiritual. O Espiritismo não descobriu nem inventou este princípio, mas o principal, o tem demonstrado por provas irrecusáveis; estudo-o, analisou-o e demonstrou a sua ação evidente. Ao elemento material veio juntar o elemento espiritual. Elemento material e elemento espiritual, eis os dois princípios, as duas forças vivas da Natureza. Pela união indissolúvel destes dois elementos, explica-se, sem dificuldade, uma multidão de fatos até agora inexplicáveis.

O Espiritismo experimental analisou as propriedades dos fluidos espirituais e a ação deles sobre a matéria; demonstrando a existência de perísprito. Sabe-se que este envoltório é inseparável da alma; que é um dos elementos constitutivos do ser humano; que é um veículo de transmissão do pensamento, e que, durante a vida do corpo, serve de laço entre o Espírito e a matéria (KARDEC, 2001, p.30).

Sonia Rinaldi, citada por Fernando Rubin (2011, p.114), concluiu pela existência dos espíritos, por meio de pesquisas avançadas em Transcomunicação Instrumental. Em outras palavras, significa dizer que através de gravações de sons demonstrou-se a sobrevivência da alma.

Há ainda relevante obra de Marcel Souto Maior, citado por Rubin (2011, p.115), que igualmente comprova a existência de efetivas comunicações entre vivos e mortos, através da psicografia de um romance de 322 páginas, assinado por Honoré de Balzac, pelo médium Waldo Vieira. O romance em tela foi analisado rigorosamente pelo mais importante estudioso da obra de Balzac no Brasil, o Professor Osmar Ramos Filho, que após sete anos de pesquisa, encontrou em média duas mil semelhanças da obra psicografada com as obras realizadas em vida pelo mestre, o que o fez concluir, categoricamente, ser um autêntico romance de Balzac.

Fernando Rubin (2011, p. 115) cita, também, o destaque feito por Miguel Reale Jr. da trajetória de Cesare Lombroso, famoso criminalista italiano, que após árduo

estudo e resistência na aceitação do fenômeno espiritual, escreveu um livro em que faz uma consistente síntese das suas experiências mediúnicas.

Percebe-se, pois, que além das conclusões científicas extraídas dos estudos sério e aprofundado de Allan Kardec, com a ajuda de seus coadjutores, há, ainda, inúmeros relatos por todo o mundo, de estudos e comprovações de comunicação com os Espíritos, não restando dúvidas acerca da manifestação dos fenômenos espirituais.

### **2.1.2 O Espiritismo na qualidade de Religião**

Na concepção Espírita, Deus é a causa primeira de todas as coisas, consistente na Inteligência Suprema.

O ser objetiva a evolução e a ampliação de sua consciência através da aquisição de conhecimentos, ao construir a sua trajetória de vida. Assim sendo, o ser inteligente amplia a sua percepção e compreensão da natureza, das coisas, das pessoas, de si mesmo, do Cosmo, da estruturação inteligente do Universo e, em consequência, do seu entendimento sobre Deus (SBEE, s. d., s. p.).

Esta compreensão que o ser vai adquirindo é construída gradativamente, sendo expressa através de sínteses parciais e limitadas, que lhe são apresentadas. Algumas dessas sínteses foram denominadas de leis de Deus, e muitas vezes entendidas como uma ordem, que deveria ser obedecida de forma rígida e sem discussão. No entanto, com o passar do tempo, passaram a ser vistas como uma aproximação do entendimento da estrutura inteligente do Universo. A identidade com Deus se faz, portanto, através de conhecimento, entendimento, sabedoria e consciência das coisas (SBEE, s. d., s. p.).

No sentido especial da fé religiosa, a revelação espírita, se refere particularmente às coisas espirituais que o homem não pode saber por si mesmo, não podendo descobrir por meio dos seus sentidos, cujo conhecimento lhe é dado por Deus ou por seus mensageiros, sendo por meio da palavra direta ou da inspiração. Neste caso, a revelação é sempre feita por homens privilegiados, enviados para transmiti-la aos homens (KARDEC, 2001, p.16).

O Espiritismo, tomando seu ponto de partida das próprias palavras do Cristo, é uma consequência direta da sua doutrina. Através do mesmo, o homem sabe de onde

veio, para onde vai, o porquê de estar na Terra, porque sofre temporariamente, vendo, por toda a parte, a justiça de Deus. Sabe, também, que a alma progride, sem cessar, através de uma série de existências, até que haja alcançado o grau de perfeição que pode aproximá-lo à Deus (KARDEC, 2001, p.26).

A Doutrina Espírita entende que o significado de Jesus encontra-se em seu exemplo de vida, demonstrando a viabilidade de um padrão de comportamento baseado na unidade da humanidade e na igualdade entre os seres, fundamentando-se, em decorrência, no amor ao próximo, na solidariedade, na tolerância, na responsabilidade pessoal, na liberdade de consciência, e na moral como promoção da vida. Foi a força de seu exemplo que deu significado à sua existência e não a série de mitos, interpretações e dogmas que foram agregados ao entendimento de sua mensagem (SBEE, s. d., s. p.).

Desta forma, para o Espiritismo, os valores deixados por Jesus são conceitos fundamentais, sendo a moral cristã o eixo de sua visão de mundo e interpretação da realidade (SBEE, s. d., s. p.).

Muito longe de negar ou destruir o Evangelho, a Doutrina Espírita vem, muito pelo contrário, confirmar, explicar e desenvolver, através das novas leis da Natureza que revela, tudo o que o Cristo disse e fez; trazendo a luz sobre os pontos obscuros dos seus ensinamentos, de tal sorte que aqueles para quem certas partes do Evangelho eram ininteligíveis, havendo dificuldade em sua interpretação, inadmitindo a sua compreensão, com a ajuda do Espiritismo, sem esforço, as admitem. O Cristo lhes parece muito maior, não sendo mais simplesmente um filósofo, e sim, um Messias divino (KARDEC, 2001, p.31).

Isto posto, a Doutrina Espírita, quando observada sob o ângulo da religião, é considerada como uma verdadeira filosofia de vida, pois, são através dos ensinamentos que lhes são transmitidos, que os seus adeptos e simpatizantes, buscam moldar os seus comportamentos perante a si mesmos, para com a família, pessoas do convívio social, assim como, para com todos que de alguma forma mantêm contato, posto que amar ao próximo como a ti mesmo, fazendo com o outro, somente o que se deseja pra si, é ensinamento fundamental do Cristo, e basilar para a própria Doutrina.

Através das orientações, que o ser busca evoluir, em seu plano físico, mental, e conseqüentemente material, onde a evolução espiritual refere-se à evolução do Espírito, havendo uma conseqüente reprogramação mental, em suas formas de pensar e agir, que interferem diretamente no plano físico e material de cada ser, pois a vida nada mais é do que o resultado de ações e pensamentos.

Estas orientações são alcançadas através de livros, doutrinas, palestras, e, igualmente, pela orientação dos Espíritos que cercam todos os indivíduos, mesmo que a maioria das pessoas não perceba.

Então, tendo como base a moral e comportamento de Jesus Cristo como ser humano, ligada a todos os outros ensinamentos que se referem de forma ampla aos planos da vida do ser, este trilha no sentido do progresso do seu próprio Espírito, que por estar encarnado, ou seja, vivendo em carne e osso, se confunde com a alma ligada ao corpo; buscando, dessa forma, estar no caminho da luz emanada do conhecimento, sabedoria, amor e bondade de Deus, este que é a Inteligência Suprema, e causa primeira de todas as coisas.

## 2.2 O FENÔMENO MEDIÚNICO

A mediunidade é uma forma paranormal de comunicação provinda de uma fonte, que é considerada existente em outro nível ou dimensão além da realidade física conhecida, e que também não proviria da mente normal de um médium.

O controle dos fenômenos mediúnicos, após seu estudo científico, inaugurou um canal inédito de comunicação entre os dois mundos, o físico e o além, ampliando os horizontes filosóficos de toda a humanidade, colocando a existência humana em um nível superior de entendimento, possuindo, desta forma, importância ímpar na ciência espírita (LOEFFLER, 2005, p.259).

A existência da mediunidade, assim como de qualquer fenômeno psíquico, é muito mais antiga do que a ciência e do que o próprio espiritismo, que deles não proclama sua autoria ou propriedade. Defende-se, por outro lado, a autoridade sobre o conhecimento de sua gênese e das suas características operacionais, as quais foram adquiridas através do estudo minucioso, realizado por seus eminentes pesquisadores (LOEFFLER, 2005, p.259).

### **2.2.1 Do Médiun**

O médiun é conceituado como sendo toda pessoa que sente, em qualquer grau, a influência dos Espíritos (KARDEC, 2000, p.181).

Esta faculdade não é privilégio exclusivo, visto que a mesma é inerente ao homem, sendo poucos nos quais não se encontrem alguns rudimentos dela, podendo-se afirmar, desta maneira, que todo homem é, de alguma forma, médiun. Entretanto, usualmente, qualifica-se como médiun àquele no qual a faculdade medianímica está nitidamente caracterizada, e se traduz por efeitos patentes de certa intensidade, o que depende, portanto, de um organismo mais ou menos sensível (KARDEC, 2000, p.181).

Ressalva-se que a referida faculdade não se revela em todos do mesmo modo, sendo cada médiun possuidor de uma aptidão para determinada ordem de fenômenos, o que se resulta em tantas variedades quantas sejam as espécies de manifestações (KARDEC, 2000, p.181).

### **2.2.2 Médiuns Escreventes ou Psicógrafos**

Diante da classificação geral dos médiuns, têm-se os escreventes ou psicógrafos, sendo estes, pessoas aptas a receber a comunicação dos espíritos através da escrita.

#### **2.2.2.1 Médiuns Mecânicos**

O Espírito pode exprimir seu pensamento diretamente, seja pelo movimento de um objeto do qual a mão do médiun é apenas um ponto de apoio, seja por sua ação direta sobre a mão do médiun. Quando o Espírito atua sobre a mão, dá a esta um impulso completamente independente da vontade; a mesma funciona sem interrupção, independentemente do médiun, enquanto o Espírito tem alguma coisa a dizer (KARDEC, 2000, p.198).

A caracterização do fenômeno, nesta circunstância, se dá pelo fato do médium não ter a menor consciência do que escreve, ou seja, há uma inconsciência absoluta por parte do médium. Esta faculdade é valiosa, pois não deixa nenhuma dúvida sobre a independência do pensamento daquele que escreve (KARDEC, 2000, p.198).

A atuação do Espírito desencarnado se dá sobre gânglios nervosos à altura da omoplata; ali ele conecta-se e pode atuar facilmente nos nervos motores dos braços e das mãos do médium, através do chacra Umeral.

Como a ação da mão é independente à vontade do médium, há casos de certos médiuns mecânicos que trabalham com ambas as mãos ao mesmo tempo e sob a ação simultânea de duas entidades. E, em condições excepcionais, o médium ainda pode palestrar com os presentes sobre assunto completamente diferente do que psicografa.

Anota-se, que neste tipo de manifestação do fenômeno mediúnico, o espírito comunicante consegue escrever na forma que era peculiar na vida física.

Em suma, segundo Kardec (2000, p.199), “o papel de um médium mecânico é o de uma máquina”.

#### 2.2.2.2 Médiuns Intuitivos

A transmissão do pensamento do Espírito, igualmente ocorre por intermédio da alma do médium, agindo sobre a mesma, com a qual se identifica. A alma, sob esse impulso, dirige a mão, e a mão dirige o lápis, por exemplo. Salienta-se, que o Espírito estranho não substitui a alma, pois não poderia deslocá-la; ele domina-a sem que saiba, e lhe imprime sua vontade (KARDEC, 2000, p.198-199).

Nesta situação, o papel da alma do médium não é absolutamente passivo, pois é ela que recebe o pensamento do Espírito e que o transmite. Desta forma, o médium tem consciência daquilo que escreve, embora não seja seu próprio pensamento. Com efeito, em algumas circunstâncias, fica muito difícil se distinguir se o pensamento é oriundo do Espírito estranho que escreve, ou se é oriundo do Espírito do médium. Entretanto, pode-se reconhecer que se trata, em verdade, de um pensamento sugerido pelo Espírito estranho, pelo fato do mesmo não ser preconcebido, ou seja, ele nasce à medida que se escreve, sendo frequentemente contrário à ideia prévia

que se tinha formado, podendo estar até mesmo fora dos conhecimentos e das capacidades do médium (KARDEC, 2000, p.198-199).

Portanto, o papel do médium intuitivo é o de um intérprete, pois, para transmitir o pensamento do Espírito, ele deve compreendê-lo, apropriando-se, de alguma forma, para poder traduzi-lo fielmente. O pensamento expresso não é do médium, o mesmo apenas atravessa o seu cérebro (KARDEC, 2000, p.198-199).

Salienta-se que nesta forma de manifestação, o médium não perde o controle da mão, porém sente que ela recebe uma espécie de impulsão.

Estes médiuns são muito comuns, porém, também são muito sujeitos ao erro, pois, comumente, não podem discernir o que provém dos Espíritos ou de si mesmos (KARDEC, 2000, p.211).

#### 2.2.2.3 Médiuns Semi-mecânicos

O médium semi-mecânico sente uma impulsão dada à sua mão, independentemente da sua vontade, e, ao mesmo tempo, tem a consciência do que escreve, à medida que as palavras se formam. Neste tipo de manifestação, o pensamento acompanha o ato de escrever (KARDEC, 2000, p.199).

Nota-se, que o médium semi-mecânico participa das duas espécies descritas anteriormente, quais sejam o médium mecânico e o médium intuitivo.

#### 2.2.2.4 Médiuns Inspirados ou Involuntários

São aqueles que recebem, seja no estado normal, ou em estado de êxtase, pelo pensamento, comunicações estranhas às suas ideias preconcebidas. Aqui, torna-se ainda mais difícil distinguir o pensamento próprio, do que é sugerido pelo Espírito. Pode-se incluir nesta categoria de médiuns, as pessoas que, sem estarem dotadas de uma inteligência excepcional, e sem saírem do seu estado normal, têm momentos de uma lucidez intelectual, uma facilidade de concepção e elocução, fora do costume, e, em certos casos, o pressentimento de coisas futuras. Nesses

momentos descritos, que se chamam, justamente, de inspiração, as ideias se encadeiam por um impulso involuntário (KARDEC, 2000, p.199-201).

#### 2.2.2.5 Médiuns de Pressentimentos

Os médiuns de pressentimentos são aquelas pessoas que possuem a faculdade de pressentir, ter uma vaga intuição das coisas futuras, de uma forma mais ou menos desenvolvida, sendo esta faculdade fato de comunicações ocultas (KARDEC, 2000, p.202).

#### 2.2.2.6 Outras espécies de Médiuns Escreventes

Além das variedades explanadas, os médiuns escreventes, com igualdade, podem ser catalogados em: Médiuns Políglotas, sendo estes os que têm a faculdade de falar ou de escrever em línguas que lhes são estranhas; Médiuns Illetrados, os quais escrevem como médiuns sem saberem ler, nem escrever, em seu estado normal. E, ainda, há os Médiuns Polígrafos, sendo aqueles cuja escrita modifica de acordo com o Espírito que se comunica, ou que estão aptos a reproduzirem a escrita que o Espírito tinha em vida (KARDEC, 2000, p.211).

Frisa-se que, os casos de identidade de escrita, ou seja, de reprodução da escrita que o Espírito tinha quando encarnado, assim como de escrita em línguas alheias ao do médium, e de médiuns que não sabem escrever em seu estado normal, são muito raros (KARDEC, 2000, p.211).

A título de ilustração, há o conhecimento acerca de uma mensagem psicografada pelo médium Chico Xavier, em inglês, de trás para frente, sendo a sua leitura apenas possível com a ajuda de um espelho. A referida mensagem, que vem como anexo ao presente trabalho, e está esboçada no livro do jornalista Marcel Souto Maior (2004, p.68), demonstra claramente que os médiuns escreventes, de acordo com a sua subclassificação, são meros portadores das mensagens que os Espíritos pretendem expressar, onde o resultado da comunicação, ou seja, a carta psicografada, pode se resultar de maneira completamente alheia ao conhecimento do seu intermediário, o médium.



### 2.2.3 Charlatanismo

Não é espantoso que seja vista a exploração dos Espíritos, dada à realidade de que tudo pode tornar-se objeto de exploração. Os médiuns interesseiros não são aqueles unicamente que poderiam exigir uma atribuição fixa. O interesse também se traduz pela ambiciosa intenção de toda a natureza sobre as quais se podem apoiar esperanças pessoais, e não somente se revela na esperança de um ganho patrimonial. Alia-se, ainda, aos que se agarram aos Espíritos zombeteiros, os quais se aproveitam com uma astúcia verdadeiramente notável, embalando com enganosas ilusões aqueles que assim se colocam sob sua dependência (KARDEC, 2000, p.375).

Com efeito, certas manifestações espíritas são muito fáceis de serem imitadas, porém, para aquele que estudou e que conhece as condições normais nas quais elas podem se produzir, é fácil distinguir a imitação da realidade, pois a imitação não poderia jamais ser completa, e só pode enganar o ignorante incapaz de perceber as nuances características do verdadeiro fenômeno (KARDEC, 2008, p.99-100).

Aqueles que não conhecem o Espiritismo, geralmente são levados a desconfiar da boa-fé dos médiuns. Para combater tal desconfiança, o estudo e a experiência lhe dão os meios de se assegurarem da realidade dos fatos. Além disso, a melhor garantia que os desconfiados podem encontrar está no desinteresse absoluto e na honestidade do médium, pois ao passo que a atração pelo ganho pode levar à fraude, o bom senso demonstra que onde não há o que ganhar, o charlatanismo não tem nada a fazer (KARDEC, 2008, p.100).

## 2.3 DA PSICOGRAFIA

A psicografia nada mais é, do que uma expressão da mediunidade, exercida pelos denominados médiuns escreventes ou psicógrafos, pela qual os espíritos influenciam a pessoa, levando-a a escrever.

Fernando Rubin (2011, p. 114), em outras palavras, a descreve como sendo uma manifestação de prova espírita, que representa o ato de escrever, exercido por uma

pessoa dotada de determinada capacidade espiritual, ou seja, por um médium, em face de influência direta recebida de um espírito que dita a mensagem.

De todos os meios de comunicação, a psicografia é o meio mais simples, o mais cômodo e, sobretudo, o mais completo. Ademais, ela possui a vantagem de não ficar na dependência da memória ou da interpretação do médium ou das pessoas presentes no momento da sua manifestação, não podendo, inclusive ser alterada posteriormente. A mensagem psicografada, portanto, é analisada com maior facilidade, visto que se é permitido um estudo metuculoso da mesma, quanto ao seu estilo, conteúdo e idéias explanadas, sendo possível a comparação com outras mensagens ditadas anteriormente pelo mesmo espírito.

A respeito da psicografia, Kardec (2000, p.233-234) fez uma ressalva de suma importância para a diretriz que se pretende buscar na presente dissertação, consistente no seguinte:

Um fenômeno muito comum nos médiuns escreventes é a mudança de caligrafia, segundo os Espíritos que se comunicam. E o que há de mais notável é que a mesma caligrafia se reproduz constantemente com o mesmo Espírito, e às vezes é idêntica com a que tinha em vida; veremos, mais tarde, as conseqüências que disso se podem tirar, quanto à identidade. A mudança de caligrafia não ocorre senão com os médiuns mecânicos e semi-mecânicos, porque neles o movimento da mão é involuntário e dirigido pelo Espírito; não ocorre o mesmo com os médiuns puramente intuitivos, tendo em vista que, nesse caso, o Espírito atua unicamente sobre o pensamento, e a mão é dirigida pela vontade, como nas circunstâncias comuns; mas a uniformidade da caligrafia, mesmo nos médiuns mecânicos, não prova absolutamente nada a faculdade, não sendo a mudança uma condição absoluta na manifestação dos Espíritos; ela se prende a uma aptidão especial da qual os médiuns, os mais mecânicos, não estão sempre dotados. Nós designamos os que têm essa aptidão, sob o nome de *médiuns polígrafos*.

Tem-se, portanto, que a mudança de caligrafia do médium, para a caligrafia do Espírito comunicante, é uma característica da psicografia, quando exercida por médiuns mecânicos e semi-mecânicos. Entretanto, a não ocorrência desta mudança, não retira a legitimidade da existência da comunicação.

### **2.3.1 A Relevância do Exame Grafotécnico**

Perícia consiste no exame realizado, por pessoa portadora de determinados conhecimentos técnicos, científicos, ou experiência qualificada a respeito de fatos,

condições pessoais ou, ainda, de circunstâncias relevantes para o desate da questão, com a finalidade de comprová-los (TOURINHO FILHO, 2010, p.568).

A perícia grafotécnica, por sua vez, visa esclarecer dúvidas referentes a lançamentos gráficos questionados, por meio de estudo e análise profunda, de modo a comprovar a sua autenticidade e veracidade, sendo, portanto, instrumento de auxílio na revelação da verdade.

De acordo com Carlos Augusto Perandréa (1991, p.60), perito judiciário em documentoscopia desde 1965 no Paraná, a grafoscopia consiste no conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, por meio de metodologia apropriada, para a definição de autenticidade gráfica e da autoria gráfica.

A psicografia, por ser um lançamento gráfico resultante da comunicação com pessoas desencarnadas, se tornou alvo de questionamentos, havendo dúvidas acerca da sua veracidade e autenticidade. O perito Carlos Augusto Perandréa debruçou-se sobre o tema, com o fim de esclarecer estas dúvidas a respeito de cartas psicografadas pelo médium Chico Xavier, realizando, para tanto, análise detalhada.

Parandréa, então, revelou, em minuciosa decomposição de uma carta psicografa em 22 de julho de 1978 por Chico Xavier, na língua italiana, a qual era desconhecida pelo médium, atribuída e firmada por Ilda Mascarro Saullo (falecida em Roma, no dia 20 de dezembro de 1977), que a referida mensagem contém em número e em qualidade consideráveis e irrefutáveis características de gênese gráfica suficiente para a revelação e identificação de Ilda como sendo a autora da mensagem questionável, conferindo ainda maior credibilidade às suas conclusões ao afirmar que na prática, em mais de 25 anos de perícias, centenas de resultados foram alcançados em menor quantidade de material do que o coletado para a pesquisa em comento.

Desta forma, ao pôr a psicografia sob o exame da grafoscopia, de acordo com o trabalho escrupuloso realizado pelo perito Carlos Parandréa, conclui-se que é absolutamente possível a análise da autenticidade e veracidade da comunicação espiritual, pela utilização do exame grafotécnico, conferindo a esta conclusão, o mesmo valor que seria atribuído a exame de qualquer outro lançamento gráfico.

O exame grafotécnico é, portanto, um importante meio de se provar a autenticidade e veracidade da carta psicografada, quando a mesma for objeto de questionamento, conferindo uma maior segurança à comunicação expressa em sua manifestação.

O perito Carlos Augusto (1991, p. 71), ao concluir o seu trabalho, afirma que:

(...) Respostas a fatos desconhecidos pela ciência, ou simplesmente sem divulgação. Constitui o propósito básico deste trabalho a apresentação da conclusão, obtida através de princípios, normas e procedimentos técnicos determinados pela Grafoscopia, permitindo a análise e a demonstração dos fatos revelados.

Isto posto, tem-se o exame grafotécnico como um meio de fundamentar a carta psicografada, quando a mesma é posta à prova; confirmando a sua existência e veracidade, bem como, conferindo um maior grau de amplitude aos efeitos que a mesma produz, em decorrência da sua própria validade. É mais uma forma da carta psicografada ser evidenciada à luz da ciência e sua construção lógica, estruturada em princípios, regras, e procedimentos técnicos.

### 3 UMA BREVE ESTRUTURAÇÃO ACERCA DA PROVA

Conservados os conhecimentos adquiridos acerca dos estudos pertinentes à Doutrina Espírita, passa-se a decompor os elementos fundamentais da Teoria Geral da Prova, no âmbito do Processo Penal, visando compreender em que consiste a prova, para que se presta, quais meios para alcançá-la são admitidos no ordenamento jurídico brasileiro e, como se dá o processo de valoração da mesma, na construção do convencimento do julgador.

#### 3.1 DA TEORIA DA PROVA E SEU ESCOPO

O processo penal é uma relação jurídica integrada por um conjunto de atos complexos, os quais visam à decisão final, sendo necessário, no processo penal condenatório, o recolhimento de elementos, para que, fundamentando-se nos mesmos, o juiz chegue ao termo final do processo, alcançando a verdade real e realizando a justiça (LIMA, 2009, p.371).

Não há dúvida de que, para que tenhamos uma decisão justa, deve ser buscada a “verdade”, que dentro do contexto de um processo, significa a busca do verdadeiro conhecimento dos fatos, aproximando-se o máximo possível da certeza, através da prova (LIMA, 2009, p.371).

Logo, provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade do que se afirma, do que se pretende, ou seja, a persecução penal do Estado, em face do ato jurídico socialmente reprovável. (TOURINHO FILHO, 2010, p.553).

Acrescenta-se que, a análise nietzschiana remete que todas as teorias filosóficas sobre a verdade convergem de um mesmo ponto em comum, ou seja, residem no anseio de se chegar à verdade pela elucidação do desconhecido (LOPES, 2011, s. p.).

No âmbito no processo penal, não é diferente, pois, pretende-se alcançar a verdade, ou, pelo menos, aproximar-se dela, buscando a maior equivalência possível com a realidade histórica, através da reconstrução do fato delituoso, o qual é desconhecido pelo juiz.

Então, inserido na complexidade do ritual judiciário, o processo penal procura fazer uma reconstrução aproximativa de um fato passado, onde, através das provas, sejam criadas condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença (LOPES JUNIOR, 2013, p.536).

Sendo claramente definido, portanto, o objetivo da prova, a qual se dedica a reconstruir os fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo, percebe-se que a reconstrução da verdade se trata de missão das mais difíceis, quando não impossível (OLIVEIRA, 2013, p.325).

Segundo Marcellus Polastri Lima (2009, p.371-372):

No processo dificilmente, ou nunca, se atingirá a certeza absoluta, pois como a instrução probatória equivale à busca do fato histórico, deverá haver uma reconstrução dos fatos com dados do passado, através da prova, para se buscar a verdade e, conseqüentemente, a certeza, e esta forma de reconstrução não permite, em regra, uma certeza absoluta, mas meramente relativa, tendo em vista as próprias deficiências humanas. O que terá o juiz é uma aproximação, ou seja, uma probabilidade, significando que deve buscar algo mais que a simples possibilidade, algo mais próximo da certeza, e isto é que é, em maior ou menor grau, a probabilidade. É o que se chama de certeza possível.

Por mais difícil e improvável que seja a reconstrução do fato delituoso, o mesmo é um compromisso irrenunciável da atividade estatal jurisdicional, dada à monopolização da jurisdição, que rejeita qualquer forma de solução privada e unilateral de conflitos. Desta forma, sempre que exista uma prática de determinada conduta, por alguém, definida em Lei como crime, por ser suficiente para causar lesão ou expor a perigo de lesão um bem ou valor juridicamente protegido, impõe-se a atuação do Direito. Assim, o processo penal deve construir uma verdade judicial, ainda que imperfeita, para que através do mesmo seja produzida uma certeza jurídica, que pode ou não corresponder à verdade da realidade histórica, mas cuja pretensão é a de estabilização das situações possivelmente conflituosas que vêm a ser objeto da jurisdição penal (OLIVEIRA, 2013, p.326).

Entende-se, pois, como prova, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Magistrado, visando estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos, sendo ele o instrumento de verificação do *thema probandum* (TOURINHO FILHO, 2010, p.553).

Consistente a prova na verificação do *thema probandum*, possui a mesma como objetivo, igualmente, o convencimento do juiz, tornando os fatos alegados pelas partes, conhecidos pelo mesmo, convencendo-o de sua veracidade. Por conseguinte, o principal destinatário da prova é o juiz, contudo, não podemos desconsiderar que as partes também são interessadas e, conseqüentemente, destinatárias indiretas das provas, a fim de que possam aceitar ou não a decisão judicial final como justa (RANGEL, 2010, p.451).

De acordo com o entendimento de Aury Lopes Junior (2013, p.536), o juiz é, por essência, um ignorante, visto que desconhece o fato e terá de conhecê-lo através da prova, sendo, por esta razão, a atividade do mesmo sempre recognitiva.

Por sua vez, “o tema probatório é sempre a afirmação de um fato (passado), não sendo as normas jurídicas, como regra, tema de prova” (LOPES JUNIOR, 2013, p.535).

Segundo Mittermaier, citado por Paulo Rangel (2010, p.490):

Os motivos, que guiam o legislador ao traçar as regras da prova, são os mesmos motivos gerais que presidem a toda a organização do processo criminal. São:

- 1º - o interesse da sociedade, a necessidade da punição de todo o culpado;
- 2º - a proteção devida às liberdades individuais e civis, que por efeito do processo criminal podem ser gravemente comprometidas;
- 3º - por último e como consequência, a necessidade de nunca castigar a um inocente.

É o quanto se afirma Franco Cordero, citado por Aury Lopes Junior (2013, p.537), elucidando que os processos são máquinas retrospectivas, os quais concentram-se em estabelecer se algo ocorreu e, sendo esta afirmação positiva, quem o realizou, incumbindo às partes formular hipóteses, e, cabendo ao juiz dar abrigo e proteção à hipótese mais provável, com estrita observância de determinadas normas, trabalhando com base em um conhecimento empírico.

Cordero aponta para uma palavra fundamental, nesse estado persuasivo, qual seja a fé. Isto porque, os locutores objetivam ser acreditados, e tudo o que os mesmos dizem tem valor enquanto os destinatários crerem. Os resultados, portando, dependem de variáveis alusivas aos aspectos subjetivos do ato de julgar, que estão intimamente relacionados às crenças do julgador, ou seja, a sua fé. Ainda em sua função persuasiva, a prova funcionaria como meio atrativo para tentar realizar uma captura psíquica de quem está declarando, e, de igual modo, proporcionaria uma

maior credibilidade para quem julga, ensejando, desta maneira, numa crença inabalável de sua parte, isto é, a sua fé (LOPES JUNIOR, 2013, p.537-538).

Além da função persuasiva em referência ao julgador, as provas servem para fazer crer que o processo penal determina a verdade dos fatos, sendo útil que os cidadãos pensem desta maneira, ainda que na realidade isto não ocorra, e quiçá precisamente, pois na realidade, essa tal verdade não pode ser obtida, fazendo-se necessário, por este motivo, reforçar a referida crença (TARUFFO apud LOPES JUNIOR 2013, p. 538).

Conclui-se, portanto, que o juiz opta por uma versão, dentre os elementos fáticos apresentados pelas partes, incluindo-se o significado de justiça contida na norma, sendo essa eleição realizada com base na valoração da prova, de acordo com a sua crença, e na própria axiologia, incluindo a sua carga ideológica, que faz da norma aplicável ao caso (LOPES JUNIOR, 2013, p.538).

### **3.1.1 Objeto de Prova**

O Objeto da prova é a coisa, os fatos, os acontecimentos que versam sobre o caso penal, e que devem ser conhecidos pelo juiz, para que o mesmo possa emitir um juízo de valor. Em outras palavras, é o *thema probandum* que serve de base à imputação penal feita pelo Ministério Público. É a verdade dos fatos imputados ao réu com todas as suas circunstâncias (RANGEL, 2010, p.452).

No Direito Processual Penal, o objeto da prova, é o fato e não o direito, visto que se tem a presunção de que o juiz é conhecedor do direito. Entretanto, esta regra excepciona-se nas hipóteses de matéria que tratem sobre o direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, fazendo-se necessário demonstrar o teor e a vigência da norma, se assim determinar o juiz, de acordo com o art. 337 do Código de Processo Civil (RANGEL, 2010, p.452).

Insta destacar, que a palavra fato, em matéria processual, especialmente no campo probatório, possui um conceito muito amplo, compreendendo os diversos acontecimentos do mundo exterior, abrangendo as coisas, lugares, pessoas e documentos (TOURINHO FILHO, 2012, p.233).



O mestre Alcalá-Zamora acrescenta que a prova pode recair sobre fatos de natureza diversa, como, por exemplo, um cadáver, instrumentos, armas, insanidade mental, substâncias nocivas, entre outras (TOURINHO FILHO, 2010, p.553).

Constituem objeto de prova, somente os fatos que possam dar vazão à dúvida, isto é, que exijam efetivamente comprovação (TOURINHO FILHO, 2012, p.233).

Portanto, os fatos notórios, ou seja, aqueles que fazem parte da cultura e informação de um povo não precisam ser provados. Conquanto, não é considerado como fato notório aquele que é do conhecimento do juiz, visto que o mesmo pode ter a ciência pessoal do fato, não tendo a generalidade de pessoas o mesmo conhecimento (LIMA, 2009, p.379).

“Daí a máxima *notória vel manifesta non egent probatione* (o notório e o evidente não precisam de prova”, dado que tanto a evidência, quanto a notoriedade, produzem no Magistrado o sentimento de certeza em torno da existência do fato (TOURINHO FILHO, 2012, p.233).

“Os fatos axiomáticos (intuitivos ou evidentes), que são aqueles evidentes por si mesmos, não necessitam ser provados” (LIMA, 2009, p.379).

No que se refere ao fato evidente, o mesmo representa o que é certo, indiscutível, indubitável, de forma segura e rápida, sem necessidade de maiores indagações. Já a notoriedade possui conceito relativo, uma vez que se trata de conhecimento do cidadão de cultura média, em determinada sociedade, havendo, dessa forma, a possibilidade de um fato ser notório somente em determinado lugar e para determinadas pessoas, fazendo-se necessário, por esse motivo, a indicação de lei estrangeira, como já posto em tela, em momento anterior (TOURINHO FILHO, 2012, p.234).

A *vox publica* é o conhecimento de um número indeterminado de pessoas constituído de boatos vagos e imponderáveis que se espalham pelo povo, visto que podem os mesmos terem surgido de lendas ou invenções ou, quando verdadeiros, podem ser aumentados ou corrompidos, a qual não pode ser confundida com os fatos notórios (LIMA, 2009, p.379).

No que tange aos fatos presumidos, que são aqueles tomados como verdadeiros pela regra geral de experiência (casos de situação idêntica), igualmente não precisam ser provados (LIMA, 2009, p.379).

As denominadas máximas de experiências, as quais consistem em noções e conhecimentos ensinados pela vida prática e pelos costumes sociais, são verdadeiros juízos formulados pelo que ordinariamente ocorre e que, como tais, podem ser construídos em abstrato por qualquer pessoa de cultura média, estando, as mesmas, ao lado dos fatos notórios. Ocorre que, as máximas de experiências não implicam em proibição de produção de prova em contrário (TOURINHO FILHO, 2012, p.234-235).

Tem-se, ainda, no processo penal, a presunção absoluta e a presunção relativa. A primeira é a *juris ET de jure*, não admitindo prova em contrário, e a segunda é *juris tantum*, que admite prova que a contrarie (LIMA, 2009, p.380).

Coadunado ao objeto de prova, entende-se como fonte de prova, tudo aquilo que possa realizar indicações úteis, cujas comprovações sejam necessárias. Exemplifica-se com a denúncia, que apesar de não ser um elemento ou meio de prova, é fonte desta, uma vez que contém indicações úteis, exigindo, portanto, comprovação (TOURINHO FILHO, 2010, p.555).

Os elementos de prova, por sua vez, são compreendidos como todos os fatos ou situações em que repousa o convencimento do Juiz (MANZINI apud TOURINHO FILHO, 2012, p.235).

### **3.1.2 Natureza Jurídica da Prova**

A sociedade, através do Ministério Público, exerce a pretensão acusatória e o acusado exerce o direito de defesa. Nesta esteira, a prova passa a ser um direito inerente ao direito de ação e de defesa, ou seja, um desdobramento, um aspecto do referido direito (RANGEL, 2010, p.456).

Nota-se que a produção de provas durante a persecução penal está contida nos direitos garantidos pela própria Constituição Federal, ao tratar dos direitos das partes durante o processo, assim como da busca pela verdade dos fatos alegados, e, levando-se em conta que a grande maioria dos processos discute matérias fáticas, e não unicamente matéria de direito, são as provas, por este motivo, imprescindíveis ao deslinde do litígio (FREITAS, s. d., s. p.).

À vista disso, a natureza jurídica da prova é de um direito subjetivo de índole constitucional de estabelecer a verdade dos fatos, o que não pode ser confundido com o ônus da prova (RANGEL, 2010, p.456-457).

Tem-se, portanto, que a prova é direito fundamental, mesmo não estando explicitamente disposta na Constituição de 1988. Não obstante a verificação indireta da prova noutros princípios constitucionais, a mesma concentra-se no princípio do contraditório e da ampla defesa, posto que ambos os princípios estabelecem a igualdade entre as partes na atuação do processo criminal, possuindo as partes, através deles, igualdade de condições de produção das provas que indiquem para comprovar suas alegações (FREITAS, s. d., s. p.).

### 3.2 CLASSIFICAÇÃO

As provas classificam-se quanto ao objeto em diretas e indiretas, sendo a primeira a que se dirige ao próprio fato probando, demonstrando a existência do próprio fato narrado nos autos; e, sendo a segunda, a prova que não se dirige ao próprio fato probando, entretanto, pelo raciocínio que se desenvolve, chega-se a ele (RANGEL, 2010, p.454).

Quanto ao sujeito, a prova pode ser pessoal, sendo esta toda afirmativa consciente destinada a demonstrar a veracidade dos fatos alegados, podendo ser esta, ainda, direta ou indireta, bem como pode ser real, sendo aquela originada nos vestígios deixados pelo crime, ou seja, a prova encontrada em qualquer coisa que tenha vestígios do crime (RANGEL, 2010, p.455).

Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p.236) clarifica que enquanto a prova pessoal se refere a toda asserção pessoal consciente, destinada a fazer fé dos fatos afirmados, a prova real é aquela que emerge do próprio fato, podendo ser exemplificada na mutilação de um membro, na exibição de uma arma, etc.

No que tange à classificação quanto à forma, a prova pode ser testemunhal, sendo aquela feita através da testemunha, do ofendido ou da confissão do acusado, por afirmação pessoal oral e, em alguns casos expressamente previstos em lei (§ 1º do artigo 221 do Código de Processo Penal), por escrito. Pode ser, ainda, documental, sendo esta a prova produzida por afirmação escrita ou gravada. Há, também, a

prova material, sendo aquela consistente em qualquer materialidade que sirva de elemento de convicção sobre o fato probando (RANGEL, 2010, p.456).

Prova emprestada seria aquela colhida em um processo e trasladada para outro, sendo o seu valor condicionado à passagem pelo crivo do contraditório (TOURINHO FILHO, 2010, p.556).

### 3.3 DOS MEIOS DE PROVA

O Direito defrontou-se com o tema da construção da verdade, ao longo de toda a sua história, experimentando diversos mecanismos e formas jurídicas de obtenção da mesma, desde as ordálias e juízos dos deuses, na Idade Média, em que o acusado submetia-se a determinada provação física, de cuja superação, quando vitorioso, se lhe reconhecia a veracidade de sua pretensão, até a introdução da racionalidade nos meios de prova (OLIVEIRA, 2013, p.326).

Uma vez estabelecida a racionalidade, para a consecução da reconstrução dos fatos investigados no processo, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, são disponibilizados diversos meios de prova. Porém, tais meios estão limitados ao respeito aos direitos e às garantias individuais, do acusado e de terceiros, previamente definidos na Constituição Federal (OLIVEIRA, 2013, p. 326-327).

Marcellus Polastri (2009, p.380) os define como sendo “os elementos que podem justificar ou esclarecer os fatos que se apuram, através dos quais se irá adquirir o conhecimento de um objeto de prova”.

Em outras palavras, meios de provas são todos aqueles utilizados pelo juiz, direta ou indiretamente, para que o mesmo possa conhecer a verdade dos fatos, estando eles previstos em lei ou não. Tudo o que o juiz aproveita para atingir uma decisão justa no processo penal, é considerado como meio de prova (RANGEL, 2010, p.452-453).

Não deve haver, no processo penal, qualquer limitação à prova, sob pena de ser desvirtuado o interesse do Estado, na justa atuação da lei (TOURINHO FILHO, 2012, p.237).

Não há, em verdade, no Código de Processo Penal, nenhum impedimento à produção de provas diversas daquelas indicadas em seus artigos 158 a 250, sendo o veto às provas que atentem contra a moralidade e dignidade da pessoa humana, de modo geral, decorrente de princípios constitucionais (TOURINHO FILHO, 2012, p.238-239).

Em persuasiva inteligência, o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973) disciplina em seu artigo 332 que:

“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Ao lado das provas previstas expressamente no CPP ou em legislação específica, isto é, das provas nominadas, estão as provas inominadas, ou seja, aquelas não contempladas em lei (LOPES JUNIOR, 2013, p.581-582).

Isto posto, podem ser especificados em lei os meios de prova ou, podem ser todos aqueles moralmente legítimos, mesmo que não estejam previstos no ordenamento jurídico, sendo estes chamados de provas inominadas (RANGEL, 2010, p.453).

Partindo-se do pressuposto de que somente é possível pensar em provas inominadas, se estas estiverem em estrito respeito aos limites constitucionais e processuais da prova, o processo penal, extraordinariamente, admitirá outros meios de demonstração de fatos ou circunstâncias não enumeradas no Código de Processo Penal (LOPES JUNIOR, p.582).

Poderão, com efeito, ser admitidos no processo penal, os meios de prova que não sejam indignos, imorais, ilícitos ou ilegais, sendo observado o respeito à ética e ao valor da pessoa humana (LIMA, 2009, p.381).

Assim, em princípio, não há restrição alguma aos meios de prova, com ressalva daqueles que repugnam a moralidade ou desrespeitam a dignidade da pessoa humana, não sendo estes admissíveis em face das limitações impostas por princípios constitucionais, e até mesmo limitações de Direito Material (TOURINHO FILHO, 2012, p.239).

De acordo com Marcellus Polastri Lima (2009, p.381):

Estão relacionados no Código de Processo Penal os seguintes meios de prova [...]:

1. exame de corpo de delito e outras perícias (arts. 158 a 184);
2. interrogatório do acusado (arts. 185 a 196);
3. perguntas ao ofendido (art. 201);
4. testemunhas (arts. 229 a 230);
5. reconhecimento de pessoas ou coisas (arts. 158 a 184);
6. acareação (arts. 229 a 230);
7. documentos (arts. 231 a 238);
8. busca e apreensão (arts. 240 a 250);
9. indícios (art. 239).

Percebe-se neste ponto, que há um rol exemplificativo de meios de prova disciplinados no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, este rol não é taxativo, sendo admitidos tantos quantos forem outros meios de prova, desde que sejam moralmente legítimos. Em outras palavras, quer dizer que os meios de provas são ilimitados.

O artigo 155, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 1941), preceitua que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

A demonstração da não taxatividade dos meios de prova, no sistema processual penal vigente, pode ser aferida, justamente, pela própria redação do parágrafo único, do referido artigo 155, do CPP (TOURINHO FILHO, 2012, p.239).

O referido parágrafo único, expressa a existência de limites extrapenais da prova uma vez que uma vez que exige que sejam observadas as restrições da lei civil em relação à prova quanto ao estado de pessoas (LOPES JUNIOR, 2013, p.581).

Os limites à atividade probatória surgem em consequência da evolução do processo penal, uma vez que passa a conduzir à valoração da forma dos atos processuais como garantia, na medida em que implica limitação ao exercício do poder estatal de perseguir e punir, a ser respeitada (LOPES JUNIOR, 2013, p.592).

Sintetiza-se a regra da admissibilidade processual no asserto de que uma prova é admissível, sempre que nenhuma norma a afaste (LOPES JUNIOR, 2013, p.592).

Ocorre que, em tema de prova, mesmo não havendo vedação expressa quanto ao meio, será preciso indagar ainda acerca do resultado da prova. Ou seja, se os resultados obtidos configuram ou não violação de direito, e, caso configurarem, se a violação foi e se poderia ter sido autorizada (OLIVEIRA, 2013, p.344).

A Magna Carta (Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988) estabelece, em seu artigo 5º, inciso LVI, que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Desta forma, o legislador constituinte, exigiu que os meios de provas, de maneira geral, estivessem em concordância e atendimento aos demais direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal disciplina, determinando a licitude como critério de exclusão.

A vedação das provas ilícitas opera no controle da regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo e desestimulando a adoção de práticas probatórias ilegais por parte de quem é o grande responsável pela sua produção, cumprindo, desta forma, função eminentemente pedagógica, ao mesmo tempo em que tutela determinados valores reconhecidos pelo ordenamento jurídico (OLIVEIRA, 2013, p.243).

O Código de Processo Penal dispõe, a respeito da prova ilícita, no caput, do artigo 157, que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

Consiste em prova ilícita, aquela que viola regra de direito material ou que viola a Constituição, no momento da sua coleta, anterior ou concomitante ao processo, mas sempre fora deste. Esta preceituação serve de maneira imediata aos interesses processuais, mas, essencialmente, se presta em função dos direitos que o ordenamento reconhece aos indivíduos, independentemente do processo, sendo, em regra, referente à violação da intimidade, privacidade ou dignidade da pessoa humana (LOPES JUNIOR, 2013, p.593).

A norma assecuratória da inadmissibilidade das provas obtidas em decorrência de violação de direito, presta-se, a um só tempo, a tutelar direitos e garantias individuais, como visto, e assim como a própria qualidade do material probatório a ser introduzido e valorado no processo (OLIVEIRA, 2013, p.343).

Com relação à questão da qualidade da prova, o reconhecimento da ilicitude do meio de obtenção da prova já impede o aproveitamento de métodos cuja idoneidade probatória seja previamente questionada. Por outro lado, há repercussão, ainda, no âmbito da igualdade processual, na medida em que ao impedir a produção probatória irregular pelos agentes do Estado, equilibra a relação de forças relativamente à atividade instrutória pela defesa (OLIVEIRA, 2013, p.343).

A prova ilegítima é aquela consistente na violação de uma regra de direito processual penal, no momento da sua produção em juízo, dentro do processo, sendo a sua proibição de natureza unicamente processual, quando imposta em função de interesses relativos à lógica e à finalidade do processo (LOPES JUNIOR, p.593).

Urge salientar que a distinção entre provas ilícitas e provas ilegítimas é utilizada somente como uma forma de facilitar a compreensão quanto aos momentos de obtenção, introdução e produção e, ainda, de valoração da prova. Entretanto, quanto às consequências jurídicas, não há qualquer utilidade na distinção em comento (OLIVEIRA, 2013, p.368).

Com efeito, há situações reconhecidas pelo ordenamento jurídico, como suficientes para afastar a ilicitude, onde, as provas, assim produzidas, serão validamente aproveitadas no processo penal. A exclusão poderá ocorrer em virtude da presença de fatos e/ou circunstâncias que afastam a ilicitude da ação praticada, bem como em razão de nem sequer ter-se configurada a hipótese de violação de qualquer direito, e por isso, não configurada a hipótese da ilicitude (OLIEIRA, 2013, p.369).

### 3.4 ÔNUS DA PROVA

De acordo com Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p.265), entende-se por *onus* como sendo “um imperativo que a lei estabelece em função do próprio interesse daquele a quem é imposto”.

No que se refere ao ônus da prova, cabe à acusação provar a existência de um fato penalmente ilícito, a sua realização pelo denunciado e a culpa; cabendo, no entanto, à defesa competente demonstrar a inexistência de dolo, causas extintivas da punibilidade, causas excludentes de antijuridicidade e eventuais excludoras da culpabilidade (RANGEL, 2010, p.491).

Adalberto José Camargo Aranha, citado por Paulo Rangel (2010, p.491-492), afirma que a cada uma das partes compete o ônus de providenciar as provas das alegações que fizeram, sendo a regra de que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de direito, enquanto que ao réu compete a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito. Afirma, ainda, que o juiz pode determinar, de



ofício, as diligências probatórias que entender necessárias para a apuração da verdade, fazendo a ressalva de que tal princípio só prevalece desde que a prova resultante não importe em violação ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, quando houver recurso exclusivo da acusação.

Dispõe o artigo 156, do Código de Processo Penal:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

No que diz respeito à atual redação do artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, observa-se um retrocesso inaceitável, sendo a inconstitucionalidade do mencionado indubitável. O juiz não tutela e nem deve tutelar a investigação. Sendo que, a rigor, a jurisdição criminal somente se inicia com a apreciação da peça acusatória. Dessa forma, nenhuma providência deve ser tomada de ofício pelo magistrado com a finalidade de preservação de material a ser colhido em fase de investigação criminal. Acentua-se, que o juiz tampouco levará em consideração as provas ou elementos indiciários colhidos na fase de investigação, ao formalizar o seu convencimento na prolação da sentença (OLIVEIRA, 2013, p.334-335).

Quanto à regra contida no inciso II, do supramencionado artigo, o juiz só deve empreender a pesquisa de ofício, em casos excepcionais. O seu campo de atuação na área de pesquisa probatória, deve ser por ele mesmo restringido, para que seja evitada uma sensível quebra de imparcialidade. Então, em casos de exceção, quando a dúvida pairar no Espírito do julgador, este poderá dirimi-la, determinando a realização de diligências com tal objetivo; não havendo uma obrigação para ele, sendo sua atividade meramente supletiva (TOURINHO FILHO, 2012, p.266-267).

As delimitações das funções do Juiz e as atribuições do Ministério Público, inseridas por meio do sistema acusatório imposto pela Constituição Federal de 1988, devem funcionar como um controlador da aplicação do dispositivo em análise, reduzindo-o, em face da imparcialidade que deve nortear a atuação judicial (OLIVEIRA, 2013, p.335).

A mencionada imparcialidade se refere à atuação concreta do Magistrado no processo, impedindo que o mesmo adote uma postura tipicamente acusatória no decorrer do procedimento. As forças produtoras da prova no processo não poderão ser desiguadas pelo Juiz, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambos reunidos na exigência de igualdade e isonomia de oportunidades e faculdades processuais (OLIVEIRA, 2013, p.336).

Há a possibilidade perfeita de construção de uma divisão entre o que seja iniciativa probatória e iniciativa acusatória do Juiz. A iniciativa acusatória estará sempre presente quando o juiz, por qualquer que seja o argumento declinado, coloque em prática atividade probatória de iniciativa da acusação. Tal atividade deve ser supletiva daquela que a lei impõe, como ônus processual, ao Ministério Público. Entretanto, a recíproca não é verdadeira quanto ao ônus probatório imposto à defesa, uma vez que provas não requeridas pela mesma, poderão ser demandadas pelo juiz, quando vislumbrada a possibilidade de demonstração da inocência do réu. Salienta-se, nesse ponto, que não há desrespeito à igualdade de armas, posto que a construção da igualdade deve ser material, e não somente formal, ensejando na necessidade pelo tratamento distinto entre iguais e desiguais (OLIVEIRA, 2013, p.336)

Com relação à dúvida, conclui-se que a mesma só será admitida quando versar sobre prova produzida, e não sobre a insuficiência ou a ausência da atividade persecutória. A dúvida, portanto, deve se dirigir ao questionamento da qualidade ou idoneidade da prova, não se abrangendo a ausência da mesma (OLIVEIRA, 2013, p.337).

É por vigorar, no processo penal, o princípio da verdade real, que o juiz dispõe de faculdades instrutórias para suprir a inércia ou conjurar a astúcia das partes. Por esse motivo, o *onus probandi*, no processo penal, possui alcance distinto do que lhe é concedido na esfera civil (FLORIAN apud TOURINHO FILHO, 2012, p.265).

Acentua-se, entretanto, que mesmo na esfera cível, o ônus da prova não expressa dever jurídico das partes, não havendo a obrigação de provar, até porque nenhuma sanção poderá ser imposta à parte pelo seu não cumprimento, havendo, tão somente, um risco, posto que as alegações, quando não provadas, não podem ser levadas em conta para a decisão (TOURINHO FILHO, 2012, p.266).

A acusação possui a incumbência de encontrar hipóteses e provas, e a defesa tem o direito, e não o dever, de contradizer com contra-hipóteses e contraprovas (FERRAJOLI apud LOPES JUNIOR, 2013, p.549).

A afirmação de que ninguém poderá ser culpado senão após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, implica na transferência de todo o ônus probatório ao órgão da acusação, cabendo ao mesmo provar a existência de um crime, assim como a sua autoria. Entretanto, não significa dizer que o Ministério Público deve comprovar a presença de todos os elementos que integram o conceito analítico de crime, quais sejam a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, visto que o Direito Processual Penal lida com presunções legais (OLIVEIRA, 2013, p.333).

No que toca a defesa, a mesma possui uma assunção de riscos, em decorrência da perda de uma chance probatória. Desta forma, uma vez facultado ao acusado produzir prova sobre determinado fato por ele alegado, e não havendo o aproveitamento desta chance, logo há assunção de risco de uma decisão desfavorável, pois não há obtenção de certeza quanto ao convencimento do juiz da veracidade de sua tese (LOPES JUNIOR, 2013, p.549-550).

Primeiramente, salienta-se que os exames da tipicidade e da ilicitude do fato não dizem respeito à matéria de prova, mas sim, a juízo de abstração, ou seja, de valoração do fato, se o mesmo é existente ou não, em relação à norma penal. Em referência à prova da existência do dolo, e aos elementos subjetivos do tipo, já impregnado pela ilicitude, especificamente, a matéria deve ser tratada com cautela, visto que se localiza no mundo das intenções, onde não é possível uma abordagem completamente segura. Por esse motivo, as provas do dolo e dos elementos subjetivos do tipo, são aferidas a partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as regras da experiência comum do que normalmente acontece, sendo aferidas, portanto, pela via do conhecimento dedutivo. Assim, nesses casos, a prova será obtida pelo que o Código de Processo penal denomina de indícios. Ou seja, circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra(s) circunstância(s) (OLIVEIRA, 2013 p.333-334).

Quanto à culpabilidade, mais particularmente, no que tange à imputabilidade do agente, ou seja, sua responsabilidade penal, a questão pode até exigir prova, qual seja, a de maioria penal, ou da capacidade mental do autor do fato. Porém, não

é exigido que em todas as ações penais, a acusação faça prova de se tratar de acusado capaz e mentalmente são, partindo-se da presunção legal de que as pessoas maiores de idade, até que se prove em contrário, são efetivamente capazes (OLIVEIRA, 2013, p.334).

A única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade do fato, necessárias para que prolate uma sentença condenatória. Em caso de não ser alcançado tal grau de convencimento, a absolvição é imperativa (LOPES JUNIOR, 2013, p.550).

Ante ao exposto, cabe à acusação, diante do princípio da inocência, a prova quanto à materialidade do fato e sua autoria, não se impondo o ônus de demonstrar a inexistência de qualquer situação excludente da ilicitude ou da culpabilidade, havendo coerência, portanto, com o quanto disposto no caput do artigo 156, do Código de Processo Penal (OLIVEIRA, 2013, p.334).

Ressalva-se que o sistema probatório baseado na presunção constitucional de inocência não admite nenhuma exceção procedimental, inversão de ônus probatório, bem como a frágil construção inquisitorial do estilo *in dubio pro societate* (LOPES JUNIOR, 2013, p.554).

### 3.5 SISTEMAS DE VALORAÇÃO DAS PROVAS

Neste terreno, as atenções são voltadas para a necessidade de se controlar, em maior ou menor escala, a atividade judicante desempenhada na conjuntura do julgamento final (OLIVEIRA, 2013, p.337).

Segundo Fernando da Costa (2012, p.268), as atividades alusivas ao procedimento probatório dividem-se em quatro momentos, quais sejam: a indicação ou proposição, a admissão, a produção e, por fim, a valoração.

Uma vez produzidas as provas, finda-se a fase probatória da instrução criminal, dando-se lugar à última etapa da instrução, que é a fase das alegações. Nestas alegações, as partes podem até auxiliar o Magistrado na valoração das provas, porém, é certo que somente o Juiz pode valorá-las (TOURINHO FILHO, 2012, p.269).

A valoração é um trabalho esmiuçador, e muito delicado, sendo uma análise crítica que deve ser construída com o máximo de cuidado. O Juiz, pois, deve afastar da sua mente determinados pré-julgamentos que possam conduzi-lo a erro (TOURINHO FILHO, 2012, p.269).

Segundo Manzini, citado por Fernando da Costa (2012, p.269), um espírito presidido por inexoráveis princípios morais, animado pro quase religiosa ideia do dever, pode estar sujeito ao perigo da injustiça e da iniquidade, tanto quanto, e talvez até mais do que um espírito moralmente menos rígido.

Através da história, a apreciação das provas passou por diferentes fases, ajustando-se às convicções, aos interesses, aos costumes e ao regime político de cada sociedade (TOURINHO FILHO, 2012, p.270).

O Sistema das Provas Legais suprimia a faculdade de apreciação das provas. O julgador deveria decidir segundo as provas existentes nos autos, sendo exigido pela lei que tais ou quais fatos se provassem dessa ou daquela maneira, prevendo-se, inclusive, o valor dos meios probatórios e seus pressupostos. Há ainda lembranças do sistema explicitado nos Códigos de Processo Civil e Penal. Exemplifica-se, no primeiro, a vedação às provas testemunhais nos contratos cujos valores ultrapassem o décuplo do maior salário-mínimo vigente no País (art. 401 do CPC); e, respectivamente, no segundo, a exigência contida no art. 62 do CPP, de provar a morte do indiciado ou do réu, a certidão de óbito (TOURINHO FILHO, 2010, p.567-568).

Tratava-se, portanto, o sistema de provas legais, de um modelo mais rígido de apreciação da prova, no qual não só se estabeleciam certos meios de prova para determinados delitos tipificados, como também se valorava cada prova antes do julgamento. Era o legislador quem procedia à valoração prévia, dando a cada uma das provas um valor fixo e imutável (OLIVEIRA, 2013, p.338).

Segundo o entendimento de Carlos Roberto Bacila, citado por Aury Lopes Junior (2013, p.561), “tabelar significa cercear a capacidade de o julgador fazer uma análise mais inteligente no caso concreto. É o medo da falha humana que fez com que este sistema falhasse como um todo”.

Já o Sistema da Íntima Convicção ou Da Prova Livre, o qual demonstra a inteira confiança do legislador sobre o Juiz, ao contrário do que ocorre no sistema das

provas legais, determina que o julgador não está obrigado a exteriorizar os motivos que o levaram a proferir determinada decisão judicial. Segundo esse sistema, o juiz pode, inclusive, decidir valendo-se de conhecimento particular a respeito do caso, mesmo que não haja prova nos autos. Dentro do Estado brasileiro, vigora tal sistema, nos julgamentos pelo Tribunal do Júri. De fato, os jurados decidem, sigilosamente, de acordo com a sua íntima convicção, sem fundamentar seu voto, e mais, sem que se saiba, normalmente, qual teria sido seu voto (TOURINHO FILHO, 2010, p.567).

Percebe-se no sistema da íntima convicção, que houve um rompimento com os limites estabelecidos pelo sistema anterior, caindo, entretanto, em outro extremo, pois neste, o julgador está completamente livre para valorar a prova, sem precisar sequer fundamentar a sua decisão, configurando-se, desta forma, um excesso de discricionariedade e liberdade de julgamento, onde o juiz decide sem demonstrar os argumentos e elementos que amparam a decisão legítima (LOPES JUNIOR, 2013, p.561).

No âmbito do Tribunal do Júri, em decorrência da prevalência do sistema da íntima convicção, a amplitude do mundo extra-autos de que os jurados podem se valer fulmina qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar, visto que o julgamento pode ser oriundo de qualquer elemento, chegando a supremacia do poder dos jurados ao extremo, permitindo que eles decidam completamente fora da prova dos autos e até mesmo decidam contra a prova (LOPES JUNIOR, 2013, p.562).

O Princípio do Livre Convencimento Motivado ou Livre Convicção ou Persuasão Racional consiste na liberdade do julgador em valorar as provas de acordo com sua consciência ou convencimento, desde que motivadamente e não ultrapassando o que consta do processo, não estando o juiz vinculado a valores previamente fixados em lei, através do sistema de prova tarifária (LIMA, 2009, p.404).

A liberdade que o julgador terá para formar sua convicção, se refere à não submissão do juiz a interesses políticos, econômicos, ou mesmo à vontade da maioria. A legitimidade do juiz não é decorrente do consenso, muito menos da democracia formal, decorrendo, em verdade, do aspecto substancial da democracia, que o legitima enquanto guardião da eficácia do sistema de garantias da Magna Carta na tutela do vulnerável submetido ao processo. Tal liberdade decorre também

da própria ausência do sistema tarifário, posto que nenhuma prova terá prestígio em relação às outras (LOPES JUNIOR, 2013, p.562).

Salienta-se que ainda que o juiz não esteja vinculado à vontade da maioria, o mesmo não deve se assegurar numa decisão que reflita unicamente a sua opinião. Daí surge a necessidade de que a decisão seja reconhecida como justa, e portanto, respeitada. Outrossim, a convicção do julgador deve, ainda, respeito ao tempo do processo, não podendo o mesmo atropelar a dinâmica da dialeticidade do procedimento, devendo respeitar o tempo da acusação, da defesa, da prova e da própria maturação do ato decisório (LOPES JUNIOR, 2013, p.563).

Percebe-se que o livre convencimento motivado é, em verdade, regra de julgamento, a ser utilizada no momento da decisão final, quando se fará a valoração de todo o material probatório colhido nos autos. Esta regra de julgamento somente será aplicada às decisões do juiz singular, não se estendendo aos julgamentos pelo Tribunal do Júri, onde não se impõe aos jurados o dever de fundamentarem as suas respostas aos quesitos, como visto anteriormente (OLIVEIRA, 2013, p.339).

O sistema do livre convencimento está, portanto, livre do perigo do despotismo judicial que o sistema da íntima convicção ensejava, sem limitar os movimentos do Juiz no sentido de investigar a verdade, como ocorria no sistema das provas legais. Admitem-se nesse sistema, de um modo geral, todos os meios de prova (TOURINHO FILHO, 2012, p.272).

Desta forma, como sistema intermediário em alusão ao radicalismo dos dois anteriores, o livre convencimento motivado é um importante princípio a sustentar a garantia da fundamentação das decisões judiciais (LOPES JUNIOR, 2013, p.562).

Em decorrência da função da prova, qual seja a reconstrução da realidade histórica, implicando numa certeza quanto à verdade dos fatos, visando à formação da coisa julgada, é que há a possibilidade da exigência de meios de provas específicos, para a constatação de determinados fatos. Trata-se, pois, da regra da especificidade da prova, cuja consequência não desagua em uma hierarquia de provas (OLIVEIRA, 2013, p.340).

As restrições a determinados meios de prova visam a proteção de valores reconhecidos e positivados pelo ordenamento jurídico, sendo que as mesmas podem ocorrer tanto quanto ao meio de obtenção da prova, como, igualmente, ao

grau de convencimento resultante do meio de prova utilizado (OLIVEIRA, 2013, p.340).

Não há, com efeito, incompatibilidade das restrições com o sistema do livre convencimento motivado, visto que o mesmo possui seu campo de atuação delimitado em lei, onde o juiz somente é livre na apreciação da prova enquanto esta seja válida, não podendo superar as restrições expressamente declinadas pelo legislador, até porque tais restrições ou especificidades conferem verdadeiras garantias ao acusado, na medida em que estabelecem critérios específicos quanto ao grau de convencimento e de certeza a ser obtido em relação a determinadas infrações legais, frisando-se que não há implicação na prevalência de um meio de prova em relação ao outro, quando ambos forem igualmente admitidos, não havendo, portanto, hierarquia de provas (OLIVEIRA, 2013, p.340).

Por derradeiro, o princípio do livre convencimento motivado é muito mais limitado, do que livre. E assim deve sê-lo, pois se trata substancialmente de poder, e todo poder tende a ser abusivo, no jogo democrático do processo, necessitando, portanto, de controle. A subjetividade que há no seu convencimento não se é negada, porém o juiz deve julgar conforme a prova e o sistema jurídico penal e processual penal, delimitando o espaço decisório pela conformidade constitucional (LOPES JUNIOR, 2013, p.563).



#### 4 A CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA

Fora apreendido que a carta psicografada é o documento escrito oriundo da psicografia, sendo esta uma expressão da mediunidade, exercida pelos denominados médiuns escreventes ou psicógrafos, pela qual os espíritos influenciam a pessoa, levando-a a escrever.

A sua utilização, no âmbito do processual penal, como meio de prova, isto é, como elemento para elucidação da verdade dos fatos, para que, aproveitando-se da mesma, o juiz possa atingir uma decisão justa, ainda é um tema polêmico e pouco sedimentado no ordenamento jurídico.

Em verdade, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma obra literária clássica discorrendo sobre o tema, bem como, não há jurisprudência consolidada, no mesmo sentido. O que há, de fato, são trabalhos acadêmicos e posicionamentos esparsos a respeito do tema, divulgados na internet.

Com efeito, existem muitas posições divergentes acerca do reconhecimento da psicografia como meio de prova, entre os juristas e doutrinadores brasileiros.

Dentre os diferentes posicionamentos a respeito da possibilidade da utilização da carta psicografada como meio de prova, exemplificam-se entendimentos divergentes, para uma maior alusão das alheias opiniões.

O juiz Zalmino Zimmermann, ex-presidente da Associação Brasileira de Magistrados Espíritas (ABRAME), declarou ser cada vez mais comum casos de juízes que aceitam cartas psicografadas como provas, dependendo, para o mesmo, da qualidade e da autenticidade da referida prova. Afirma, porém, que os casos nunca foram catalogados (PAIVA, 2004, s.p.).

Já o jurista Dalmo Dallari entende que não há consistência em provas deste tipo, não sendo as cartas psicografadas objetos confiáveis. Para ele, essa prova só pode ser usada como efeito psicológico para impressionar o jurado, não possuindo validade, do ponto de vista jurídico (PAIVA, 2004, s.p.).

Diferente é o entendimento do advogado criminalista Roberto Podval, o qual concorda que a psicografia não pode ser utilizada como prova objetiva no direito,

não sendo válida, materialmente falando. Porém, ao seu enxergar, a mesma pode ter um caráter subjetivo e indicar ao juiz algum caminho (PAIVA, 2004, s.p.).

O Promotor Público do Estado de São Paulo, e mestre em Direito Penal, Renato Marcão, entende que por ser o Estado brasileiro laico, isto é, desvinculado de qualquer igreja e/ou religião, não há como se normatizar o uso de mensagens psicografadas como meio de prova, sendo que permiti-las ou proibi-las seria abraçar uma determinada religião (FURUNO, 2010, s.p.).

Entretanto, o promotor público aponta que, de fato, não há nada na legislação que proíba a aceitação de material psicografado, sendo que para o ordenamento jurídico brasileiro, as provas consideradas inadmissíveis são aquelas produzidas ou obtidas de forma ilícita, como, por exemplo, uma escuta telefônica não-autorizada ou um documento subtraído, sendo que, de maneira geral, as mensagens psicografadas não se encaixam em nenhuma dessas categorias (FURUNO, 2010, s.p.).

Ainda segundo Renato Marcão, de acordo com o Código Penal, quaisquer escritos podem ser considerados documentos, o que, teoricamente, habilitaria as cartas psicografadas a serem utilizadas como provas documentais, sendo que o problema consistiria na dificuldade de comprovar sua legitimidade, onde a validade das mesmas, acaba dependendo das opiniões pessoais do juiz ou dos integrantes do júri (FURUNO, 2010, s.p.).

Desta forma, percebe-se que a aceitação ou não desse tipo de documento como prova em um julgamento, varia conforme o caso (FURUNO, 2010, s.p.).

#### 4.1 CASOS DE PSICOGRAFIA NO JUDICIÁRIO

Ante ao exposto, passa-se a analisar casos em que a carta psicografada foi utilizada como fonte de prova, em processos penais, no Brasil.

Não se tem uma estatística de quantas ações pretenderam utilizar dessas provas, nem sobre os médiuns que serviram de intermédio para a elaboração das mensagens mediúnicas, utilizadas em processos penais. Porém, não se pode negar que a figura de Chico Xavier, e sua legitimidade pela população brasileira, fizeram com que as cartas psicografadas fossem discutidas como provas que poderiam ser

levadas ao judiciário, sendo que algumas das cartas utilizadas em processos, tiveram o referido médium como instrumento, no momento da sua elaboração (SALGADO, 2012, s.p.).

Ressalva-se que a maioria dos casos ocorreu em julgamentos no Tribunal do Júri.

Insta salientar que nem todos os casos em que a carta foi apresentada como meio de prova no processo, tiveram decisão favorável em virtude apreciação da mesma.

Destaca-se a inexistência de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal (STF) e, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a respeito do tema.

#### **4.1.1 Caso de Goiânia - Goiás**

O caso pioneiro a utilizar a carta psicografada em um processo penal foi um homicídio consumado no Estado Goiás, na cidade de Goiânia, no qual um jovem chamado Henrique Emmanuel Gregoris faleceu em fevereiro de 1976, tendo como acusado principal o seu amigo, João Batista França (SOARES, 2010, s.p.).

A vítima morreu com um tiro de revólver, disparado por João, quando os dois brincavam de roleta russa.

O médium Chico Xavier psicografou uma carta do falecido, que isentava de total responsabilidade o acusado pela morte do jovem. Com a apresentação desse fato, o juiz acatou o documento como prova hábil e, ao sentenciar, absolveu sumariamente o indiciado (SOARES, 2010, s.p.).

A mensagem da vítima, através do documento mediúnico, pedia que fosse avisado à sua mãe para suspender o processo contra João França. Henrique, então desencarnado, afirmava que seu amigo era inocente e, que toda essa história o estava prejudicando em seu crescimento espiritual.

#### **4.1.2 Segundo Caso de Goiânia – Goiás**

Outro homicídio ocorrido na cidade de Goiânia, em 08 de maio de 1976, gerou grande discussão sobre a utilização da psicografia enquanto meio de prova hábil a instruir processo e influenciar o livre convencimento do magistrado.

A fatalidade foi resultante de uma brincadeira com revólver entre José Divino Nunes, e o seu vizinho e amigo de escola, Maurício Garcez Henrique, sendo que o disparado foi realizado pelo primeiro, atingindo, casualmente, o segundo, dando origem ao polêmico homicídio, cujo processo se arrastou até 1980, quando fora prolatada a sua sentença, que julgou improcedente a denúncia do Ministério Público. Desde a sua primeira declaração à autoridade policial, José negou que tivesse intenção de matar Maurício, afirmando ter sido, igualmente, vítima da fatalidade do próprio ato que cometeu.

O juiz Orimar de Bastos, responsável pelo caso na época, relatou que:

Com base em todas as informações, concluí que não houve dolo, ou seja, intenção de matar. Por isso, usando meu livre convencimento, absolvi o réu. A promotoria recorreu e o caso acabou indo a júri. O advogado de defesa usou a minha sentença e uma carta escrita pelo pai da vítima, que também já havia se convencido da inocência do José Divino e o júri novamente o absolveu (FURUNO, 2010, s.p.).

A carta psicografada foi fornecida pelo próprio pai da vítima, que, em busca de conforto, havia viajado para Uberaba, em Minas Gerais, onde o médium Chico Xavier morava. Na ocasião, o famoso médium psicografou a mensagem em que o espírito de Maurício inocentava José Divino. Segundo o relato contido na mensagem, ambos brincavam com um revólver, que julgavam estar descarregado, porém, um disparo acidental acabou acertando Maurício no estômago e ele, apesar de ter sido socorrido, faleceu (FURUNO, 2010, s.p.).

#### **4.1.3 Caso de Campos do Jordão - São Paulo**

No dia 28 de outubro de 1979, na Colônia de férias do Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, na região do Vale da Paraíba em Campos do Jordão, Gilberto Cuencas Dias, 37 anos, foi esfaqueado por Benedito Martiniano França (POLÍZIO apud SILVA, 2012, p.45).

O réu, que era conhecido como Bentinho, voltava de um churrasco na localidade de Gruta dos Crioulos, naquela cidade, acompanhado pela sua esposa e pela vizinha, queria mostra-lhes as instalações daquela tranquila colônia (POLÍZIO apud SILVA, 2012, p.45).

Quando estava se retirando do local, após tomar uma cerveja no bar da instituição, seu veículo quase bateu em José Militão Lemes Coura Filho, que ali estava hospedado com o cunhado Gilberto Cuencas, seu filho Gilberto e sua esposa Maria Salete. Em razão de ser quase atropelado, José Militão, iniciou uma discussão com o réu “Bentinho” e partiu para a agressão física contra o mesmo que, pegou a faca no interior do veículo e esfaqueou a vítima que estava em companhia do agressor (GARCIA apud SILVA, 2012, p.45).

Tudo aconteceu a poucos metros e a vista da esposa e do filho de Gilberto, que foi atingido no abdômen e foi transferido às pressas para o Hospital da Santa Casa, onde foi operado, mas não resistiu aos graves ferimentos, e acabou falecendo na mesa de operação (POLÍZIO apud SILVA, 2012, p.45-46).

Benedito foi denunciado pela justiça pública por homicídio doloso e motivo fútil, perante o Juízo Criminal de Campos do Jordão. Dois advogados criminalistas foram contratados pelos familiares da vítima para atuarem como assistentes do Ministério Público. A instrução do processo transcorreu por muitos anos, com inúmeros incidentes e diligências processuais (GARCIA apud SILVA, 2012, p.46).

O advogado do réu, Pedro Paulo Filho, relatou que a situação não estava nada cômoda para o seu cliente, quando em uma noite, a testemunha Ivan Gabriel Covelli telefonou-lhe para contar que estava recebendo, de presente, o livro *Correio do Além*, psicografado pelo médium Francisco Cândido Xavier, sendo que, dentre as inúmeras mensagens espirituais psicografadas pelo médium de Uberaba, existiam várias transmitidas pelo espírito de Gilberto, o senhor que havia sido assassinado pelo Bentinho, na Colônia de Férias (POLÍZIO apud SILVA, 2012, p.46).

Três meses após a morte de Gilberto, Maria Salete, sua esposa, recebeu a primeira carta. Mas, somente na terceira carta, recebida em 17 de julho de 1982, através do médium Francisco Cândido Xavier, a vítima trouxe à esposa alento para as suas inquietações e orientações para os novos rumos na conduta do processo (POLÍZIO apud SILVA, 2012, p.46).

Oito anos após o ocorrido, em 1987, Bentinho foi submetido ao Tribunal do Júri e já não havia mais nenhum advogado particular contratado pela família. A condenação seguiu apenas por parte do promotor de justiça, visto que a família atendeu ao pedido da vítima de recondução processual. No julgamento, o defensor fez extensos

comentários sobre os pedidos de perdão do espírito mensageiro e, por unanimidade, o réu foi absolvido pelos jurados (GARCIA apud SILVA, 2012, p.46).

#### **4.1.4 Caso de Campo Grande - Mato Grosso do Sul**

Caso também interessante, diz respeito à ex-miss Campo Grande, Gleide Dutra de Deus. A mesma faleceu, em primeiro de março de 1980, devido a um ferimento de tiro na garganta. O acusado pela morte foi o seu marido João Francisco Marcondes F. de Deus, o qual alegava que fora um acidente (SOARES, 2010, s.p.).

Na noite em que ocorrera a fatalidade, João de Deus e Gleide, que era um casal feliz, segunda as testemunhas, voltavam de um jantar, em companhia da mãe de Gleide e mais dois amigos do casal, e se dirigiam para outra festa, a qual seria realizada na casa de um colega de trabalho. No caminho, a mãe de Gleide pediu para ser deixada em casa, sendo que pouco tempo depois, a própria Gleide também desistiu de ir à festa (FURUNO, 2010, s.p.).

Quando chegaram à residência do casal, ambos entraram, pois João de Deus queria pegar sua arma, sendo que o mesmo a possuía por ser tesoureiro da agência de crédito. Depois de alguns minutos, os dois amigos, que tinham ficado no carro, ouviram um disparo e gritos de socorro. João saiu carregando a mulher e dirigiu-se a um hospital, onde Gleide permaneceu internada, vindo a falecer posteriormente (FURUNO, 2010, s.p.).

O advogado de João de Deus, Ricardo Trad, relatou que “o que ocorreu dentro da casa foi que João pegou a arma e acidentalmente acabou disparando-a enquanto tentava tirar o plástico que a envolvia. Gleide, que estava sentada na cama, acabou sendo atingida na base da garganta” (FURUNO, 2010, s.p.).

Foram utilizadas duas cartas psicografadas, pela defesa, as quais inocentavam o indiciado, sendo o mesmo absolvido pelo Tribunal do Júri, mas houve recurso para o Tribunal competente, sendo, no segundo julgamento, acusado de homicídio culposo, porém o delito já se encontrava prescrito (SOARES, 2010, s.p.).

Além das mensagens psicografadas, a favor do réu, também favoreceram o mesmo, os testemunhos de quatro enfermeiros do hospital, os quais afirmaram que a própria

Gleide havia defendido a inocência do marido enquanto esteve internada (FURUNO, 2010, s.p.).

No dia 27 de junho de 1985, às 23h45, João Francisco foi absolvido por 7 votos, mas o promotor e os advogados de acusação impetraram recurso pedindo cancelamento da decisão do Júri e solicitando novo julgamento. No dia 5 de abril de 1990, quase 5 anos após o primeiro Júri e 10 anos da morte de Gleide, João Francisco foi condenado a 1 ano de detenção por 6 votos a 1 (POLÍZIO apud SILVA, 2012, p. 42).

Ricardo Trad, o advogado de defesa, disse que:

O caso foi submetido a julgamento e o júri absolveu o réu da acusação de homicídio doloso por sete votos a zero. A promotoria, no entanto, recorreu da decisão, uma vez que o próprio João confessou descuido na hora de manusear a arma. A acusação passou a ser de homicídio culposo (FURUNO, 2010, s.p.).

Entretanto, o réu não chegou a ser preso, em face da prescrição da pena.

#### **4.1.5 Caso de Mandaguari - Paraná**

Em 1982, um crime foi perpetrado na cidade de Mandaguari, onde um policial fora acusado pelo homicídio de um Deputado Federal. Fora juntada aos autos uma mensagem psicografada por Chico Xavier, inocentando o acusado, em virtude de o disparo ter sido acidental, contudo, o Tribunal do Júri o condenou, reduzindo, porém, a sua pena (SOARES, 2010, s.p.).

Heitor Cavalcanti de Alencar, vítima do caso em comento, buscava a reeleição, viajando pelo interior com Dirceu e Fábio, seu primo. Estavam cansados e resolveram dormir no carro, estacionado em um posto de gasolina às margens da rodovia Maringá-Londrina. O posto teria sofrido assalto recentemente, e o policial Aparecido Andrade Branco, juntamente com dois companheiros, promoviam a segurança do local (POLÍZIO apud SILVA, 2012, p.44).

Aparecido aproximou-se do automóvel estacionado e disparou um único tiro, atingindo Heitor no peito, provocando-lhe a morte imediata. Milhares de pessoas foram ao enterro do parlamentar, transformando este numa das maiores manifestações políticas registradas no Estado (POLÍZIO apud SILVA, 2012, p.44).

Em mensagem recebida por Chico Xavier, Heitor relatou que o disparo que o matou na madrugada de 22 de outubro de 1982, foi, na verdade, um acidente. O Deputado Federal Freitas Nobre afirmou ser a psicografia autêntica, juntamente com Alencar Furtado, pai de Heitor, que afirmou ter estado pessoalmente com o médium em Uberaba-MG (POLÍZIO apud SILVA, 2012, p.45).

O advogado de defesa, Cylleneo Pessoa Pereira, após autorização do juiz, juntou cópias da carta psicografada de Heitor, contribuindo para que o mesmo atribuísse o crime de homicídio qualificado para simples. O Tribunal do Júri da cidade de Madaguari, decidiu por 5 votos a 2, que o tiro disparado contra o Deputado Federal Heitor Alencar Furtado, feito pelo policial Aparecido de Andrade Branco, foi acidental, estabelecendo ao réu a pena de 8 anos e 20 dias de reclusão. O promotor de justiça João Francisco de Assis recorreu da sentença, e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, votou pela manutenção da decisão do Júri, confirmando a pena imposta ao réu (POLÍZIO apud SILVA, 2012, p.45).

#### **4.1.6 Caso de Gurupi - Tocantins**

Os irmãos Niol Ney Furtado de Oliveira e Nilo Roland Furtado de Oliveira, ambos casados, estavam na casa dos pais para confraternizar o ano novo, de 1982/1983, e também comemorar o aniversário de Niol Ney. No início da madrugada, os irmãos discutiram e Niol Ney tentava acalmar Nilo, que estava nervoso. Nilo pegou uma faca de cozinha e feriu Niol no abdômen, sendo este submetido à cirurgia, porém, não resistiu, vindo a falecer no dia 2 de janeiro de 1983 (POLÍZIO apud SILVA, 2012, p.44).

Após dois meses do falecimento, em 18 de fevereiro, Francisco Cândido Xavier recebeu mensagem de Niol Ney Furtado de Oliveira, inocentando o irmão Nilo Roland Furtado de Oliveira e dizendo não estar em paz. Em um trecho da carta, Niol relatou que há precisamente 18 dias, na data da realização da mensagem mediúnica, não estava conseguindo harmonizar-me para o repouso de que necessitava, porque precisava pedir ao querido irmão Nilo, que vivesse tranquilo e sem qualquer amargura no coração. Niol pediu que o irmão não se concentrasse naquelas horas fúteis para ambos, em que não se encontravam em si (POLÍZIO apud SILVA, 2012, p.44).



A requerimento do advogado de defesa, Mário Antônio Silva Camargo, o juiz de Gurupi, solicitou que Francisco Cândido Xavier fosse ouvido por meio de precatória em Uberaba-MG. O médium afirmou que recebia e repassava informações aos interessados, mesmo sem conhecer as partes. Acrescentou, ainda, que só teve conhecimento da carta, ao receber a intimação, lendo uma transcrição da mesma em um jornal. Chico não conhecia a cidade de Gurupi, nem os dois irmãos. Ele informou que mensagens como aquela, era acontecimento comum para ele, todas as semanas, acreditasse quem quisesse (POLÍZIO apud SILVA, 2012, p.44).

#### **4.1.7 Caso de Ourinhos - São Paulo**

Na noite de 22 de abril de 1997, o comerciante de automóveis, Paulo Roberto Pires, de 50 anos, pai de um casal de filhos, casado com Vera Lúcia Gomes Pires, foi executado por dois homens desconhecidos, em um bar onde a vítima tomava cerveja. Segundo depoimentos das testemunhas, verificou-se que os homicidas desceram de um veículo que estacionou na frente do bar, dirigiram-se diretamente até a vítima, efetuaram os disparos, e, após o crime, voltaram ao mesmo veículo e fugiram (POLÍZIO apud SILVA, 2012, p.46-47).

Em outubro de 1997, o processo fora arquivado por falta de autoria. Em 3 de janeiro de 2000, Valdinei Aparecido Ferreira, em razão de prisão decretada em outro processo, apresentou-se à polícia e confessou haver contratado Edmilson da Rocha Pacífico e Jair Felix da Silva para a execução do crime. O mandante e financiador do crime seria o cunhado da vítima, Milton dos Santos, casado com a irmã de Vera Lúcia Gomes Pires. Foi decretada a prisão preventiva de todos os envolvidos (GARCIA apud SILVA, 2012, p.47).

Na pronúncia o juiz mandou os acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri. O processo foi desmembrado em relação à Valdinei Aparecido Ferreira, que foi condenado a 14 anos e dois meses de prisão e, Jair Félix, a 14 anos. Edmilson envolveu-se em uma briga na prisão e morreu antes mesmo de sua condenação (POLÍZIO apud SILVA, 2012, p.47).

O julgamento de Milton pelo Tribunal do Júri foi adiado mais de uma vez. Antes do último adiamento o advogado de Milton dos Santos requereu a juntada aos autos de

uma carta psicografada. O promotor de justiça pleiteou que fosse novamente decretada a prisão de Milton dos Santos. O juiz não decretou a prisão e determinou um prazo ao advogado de defesa de Milton, para esclarecer datas e condições em que foi recebida a carta psicografada. O defensor esclareceu a data, o local e nome do médium, qual seja Rogério H. Leite (GARCIA apud SILVA, 2012, p.47).

No dia 8 de novembro de 2007, no plenário da primeira Vara Criminal de Ourinhos em São Paulo, sob a presidência da juíza Raquel Grellet Pereira Bernardi, o promotor de justiça Silvio da Silva Brandini e os demais envolvidos, reuniram-se para apreciar o caso. Os advogados de defesa, em ênfase as suas teses afirmaram que a carta psicografada consistia apenas como mais uma das provas apresentadas. O Tribunal do Júri decidiu pela absolvição do réu, com 5 votos a 2, foi considerado inocente da acusação que lhe pesava. O promotor de justiça, conhecendo o teor da carta psicografada, absteve-se de pleitear um novo julgamento, tornando soberana a decisão dos jurados e pondo fim neste processo que durou mais de 10 anos (GARCIA apud SILVA, 2012, p.47).

#### **4.1.8 Caso de Viamão - Rio Grande do Sul**

A apelação criminal nº 70016184012, relatada pelo Desembargador Manuel José Martinez Lucas, processada perante a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, julgada em 11.11.2009, e publicada em 25.11.2009, decidiu ser admissível, juridicamente, a utilização da carta psicografada, pelo Tribunal do Júri, em seu posicionamento absolutório.

De acordo com a ementa do acórdão absolutório:

JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

Carta psicografada não constitui meio ilícito de prova, podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção.

Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes sobretudo em declarações policiais do co-réu, que depois delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, deve ser mantida, até em respeito ao preceito constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Apelo improvido.

Observa-se, que o sistema de valoração das provas utilizado, foi o da íntima convicção, por tratar-se de Tribunal do Júri, sendo o mesmo objeto da argumentação, e, ademais, a prova da acusação não era consistente em torno da autoria e materialidade do fato criminoso.

O Acórdão supramencionado diz respeito ao caso de Iara Marques Barcelos, que fora acusada de ter sido mandante do homicídio do tabelião Ercy da Silva, no ano de 2003. Fora utilizada uma carta psicografada por Jorge José Santa Maria, juntada aos autos, que em seu conteúdo eximia a acusada do homicídio do ex-amante. O Tribunal do Júri absolveu Iara com base no documento psicografado (SOARES, 2010, s.p.).

No dia 1º de julho de 2003, por volta das 21 horas, em Itapuã, município de Viamão, Rio Grande do Sul, o tabelião Ercy da Silva Cardoso, com 70 anos de idade, foi encontrado morto em sua residência. O crime causou grande comoção social, pois a vítima era pessoa conhecida e muito conceituada. Após inquérito policial, Leandro da Rocha Almeida, foi indiciado como suspeito da autoria do crime e teve sua prisão decretada. Após a prisão confessou que o crime fora praticado por uma pessoa conhecida como “Pitoco”, a mando de Iara Marques Barcelos (GARCIA apud SILVA, 2012, p. 42-43).

Embora casada, consta que Iara mantinha relacionamento amoroso com Ercy da Silva Cardoso, que relacionava-se sexualmente com outras mulheres. Iara estaria com ciúmes e teria contratado o acusado Leandro, prometendo recompensa em dinheiro para assustar Ercy. Leandro teria contatado com “Pitoco”, para cumprir a tarefa, resultando na morte da vítima (GARCIA apud SILVA, 2012, p.43).

Iara esteve presa por vários meses. Foram infrutíferas as tentativas de liberação. Mesmo Leandro confirmando a participação de Iara, esta sempre negou qualquer participação no Crime. Leandro foi a julgamento antes, sendo condenado a 15 anos e 6 meses de prisão. É importante frisar que no Plenário do Júri, Leandro negou o crime e a participação de Iara no mesmo. Confessou ainda ter apanhado da Polícia para envolver Iara e negou a existência de “Pitoco”, que teria sido inventado por sugestão da mesma (GARCIA apud SILVA, 2012, p.43).

Como argumento de defesa no julgamento de Iara, duas cartas psicografadas foram usadas, inocentando-a por 5 votos a 2, da acusação de mandante de homicídio. O

advogado Lúcio Santoro de Constantino, leu, sendo ouvido atentamente pelos 7 jurados, trecho da carta psicografada, a qual dizia que “o que mais me pesa no coração é ver a lara acusada desse jeito, por mentes ardilosas como as dos meus algozes (...). Um abraço fraterno do Ercy” (POLÍZIO apud SILVA, 2012, p.43).

#### 4.2 PROJETO DE LEI Nº. 1.705, de 2007

Em 2007, foi proposto um projeto de lei pelo Deputado Rodovalho, o qual objetivava alterar o caput do art. 232 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para que fosse destituído de valor probatório o texto psicografado no âmbito do processo penal.

O caput, do art. 232, do CPP, segundo a pretensão do projeto de lei em comento, passaria, então, a possuir a seguinte redação: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, exceto os resultantes de psicografia”.

Trazia, em seu bojo, o argumento de que aceitar como prova um documento ditado ou sugerido por algum espírito desencarnado implicaria em resolver uma questão de fé, diferenciando-se, pois, da análise de um dado concreto e passível de contestação.

Segundo o entendimento de Rodovalho, dada à impossibilidade de serem respondidas variadas perguntas atinentes ao plano espiritual, como poderia o juiz absolver o réu em razão do princípio *in dubio pro reo*, decidindo, na dúvida, a favor do réu?

Alegava-se que, no campo científico, a opinião majoritária era no sentido de não ser possível contato com quem não participa do mundo físico. Para ele, não se deveria ser admitido que as partes, sendo-lhes negada a autotutela, ficassem submetidas a provas que, no mundo sensível, não têm como serem contraditadas de forma concreta. O *jus puniendi*, defendia Rodovalho, deveria, necessariamente, ser motivado por dados da vida real, não permitindo que o livre convencimento do juiz fosse, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos devidos termos regimentais.

O relator, Deputado Neucimar Fraga, pôs-se a analisar o projeto em comento, emitindo parecer, votando pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.705, de 2007, em 08 de fevereiro de 2008.

Para Neucimar Fraga, o projeto de lei atendia, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, caput, todos da Constituição Federal. Com referência à técnica legislativa, a proposição estava perfeita, pois atendia os preceitos da Lei Complementar 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Ademais, o pressuposto da juridicidade também estava alcançado pela proposição, sendo que quanto ao mérito, entendia o mesmo que a reforma legislativa deveria prosperar.

O relator votou positivamente, pois, segundo o seu entendimento, o Estado brasileiro é laico, e, dessa maneira, os Poderes da República devem ser exercidos separadamente dos dogmas e conceitos religiosos. A atuação estatal é imune a qualquer interferência da religião e, desta forma, não poderia ser admitido que qualquer ato do Poder Judiciário fosse pautado em documento cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural.

Argumentava, ainda, que a prova processual cuja autoria não é da pessoa humana, sendo o caso da psicografia, afronta a norma insculpida no inciso IV, do Art.5º da Constituição Federal, a qual permite a manifestação do pensamento, vedando-se, todavia, o anonimato. Para Neucimar, o documento psicografado é aquele apresentado por pessoa que não assume a sua autoria, de modo que os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento não podem ser passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilização civil e penal de seus autores.

O Deputado Neucimar Fraga concluiu a sua fundamentação, explicitando que o denominado documento psicografado não comporta contraditório, sendo um dogma, uma prova pressuposta arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o

princípio do devido processo legal. Segundo o mesmo, provar é demonstrar, irrefragavelmente, a verdade absoluta dos fatos e, no processo, as partes devem demonstrar documentos e fatos que possam representar a verdade real dos fatos pretéritos, sendo que os documentos psicografados não esclarecem os fatos e estão longe de traduzirem a verdade real, e, ao contrário, só fazem obscurecer e confundir os sujeitos processuais.

O Deputado Federal Marcelo Itagiba, apresentou seu parecer em 23 de abril de 2008, em voto separado, deliberando pela inconstitucionalidade, injuridicidade, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.705, de 2007, a despeito da boa técnica legislativa utilizada.

Assim o fez, argumentando que com relação à adequação constitucional, a matéria tratada na proposta estava incluída no rol daquelas cuja competência legislativa é da União, estando, também, presente o requisito da legitimidade para propositura de lei ordinária, conforme o disposto nos arts. 48 e 61, caput, da Lei Maior. Entretanto, para o mesmo, a proposta era que, em verdade, feria preceitos constitucionais.

Segundo o seu entendimento, a proposta era injurídica, na medida em que tolhia o exercício do magistrado no seu direito à livre apreciação das provas que lhe são trazidas ao conhecimento para sua persuasão racional acerca da matéria que lhe foi posta, além de inconstitucional, por ofensa à liberdade de pensamento e de credo (p.ex. do acusado, do advogado, do juiz, do júri), liberdade entendida como direito à escolha, à opção, o livre arbítrio, o poder de coordenação consciente dos meios necessários à realização pessoal.

Para Itagiba, a proposta em comento, caso fosse aprovada, ainda feria a Lei Fundamental, posto que os direitos públicos subjetivos constituem um complexo de faculdades jurídicas e de poderes que assistem às pessoas, importando, neste diapasão, no sentido de direito subjetivo de cada um exigível em face do Estado brasileiro, a igualdade sem distinção de credo religioso.

O Deputado acrescentou que a afirmação de que “o Estado brasileiro é laico”, e da mesma extrair-se a não possibilidade de “qualquer ato do Poder Judiciário que se pautar em documento cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural”, e ainda, de que essa prova processual não tem autoria humana e que por isso afrontaria a norma insculpida no inciso IV, do Art.5º da Constituição Federal, que veda o anonimato, é subverter a ordem constitucional posta com base nas liberdades apontadas: a de

pensamento, a de crença religiosa, e a de produção de provas na realização do devido processo legal.

Marcelo Itagiba salientou que a “prova psicografada, se levada aos autos, será apenas uma dentre todos os elementos de prova de um conjunto probatório que, de acordo com o livre convencimento do juiz, por persuasão racional, irá decidir a questão que lhe foi posta”.

Para ele, não se tratava de anonimato, nem do representante, nem do representado, ou seja, nem do Espírito, nem do médium.

E, por fim, o Deputado Itagiba aduziu que o resultado da aprovação da proposta era, em verdade, tirar o regime jurídico posto da condição laica em que está, para, com ela, colocar o Estado brasileiro em oposição expressa a uma específica crença religiosa.

O Deputado Regis de Oliveira, também em voto em separado, na data de 06 de maio de 2008, opinou pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei 1705/07 e, no mérito, pela rejeição da matéria.

Em síntese, o mesmo argumentou no sentido de que o projeto de lei violava os dispositivos constitucionais que tratam da liberdade de pensamento, de consciência e de crença, sendo que estes são os valores primaciais do laicismo. Ademais, a matéria do projeto também feria o ordenamento jurídico brasileiro, por violar frontalmente o princípio do livre convencimento do juiz na apreciação do conjunto probatório, princípio este fundamental para o sistema processual; sendo esta a questão mais importante a ser discutida, uma vez que a liberdade de que dispõe o juiz para formar seu convencimento visa legitimar as decisões da Magistratura e reforçar sua autoridade.

Em sua linha de raciocínio, o Deputado Regis enfatizou no sentido de que a aplicação do direito não se dá, na grande maioria dos casos, pelo simples enunciar de uma regra ou de uma fórmula jurídica, visto que o evoluir da sociedade moderna reivindica por um sistema muito mais dinâmico e atento às peculiaridades do caso concreto, o que se retrata pela cada vez mais frequente positivação de conceitos jurídicos abertos e indeterminados. Entretanto, a aplicação da norma não pode se dar de forma completamente aleatória e, por isso, arbitrária. São os princípios, na condição de balizadores e elementos estruturantes do sistema jurídico, que irão

legitimar a aplicação do direito quando a norma conceder ao seu interprete maior campo de discricionariedade.

Na data de 28 de agosto de 2008, o Deputado Neucimar emitiu parecer, votando, mais uma vez, pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.705, de 2007.

Além dos fundamentos já lançados anteriormente, o Deputado Fraga, acrescentou à sua argumentação, que a prova obtida por intermédio de meios sobrenaturais é premissa falaciosa, a qual pode confundir o correto raciocínio do julgador. Para o mesmo, o documento psicografado consiste em prova cujo método de obtenção perpassa os fundamentos da razão humana e, por isso, jamais pode ser utilizado como premissa constante do processo lógico de construção de determinado raciocínio, impedindo a livre formação do convencimento do julgador. Logo, segundo o Deputado, a reforma legislativa pretendida, ao proibir a inserção desses documentos em um processo, corrobora, ratifica e preserva o princípio da livre convicção do juízo, não havendo, portanto, que se cogitar em injuridicidade do projeto de Lei. Ademais disso, a limitação do uso de provas pelo legislador não configura obstáculo ao princípio da livre convicção do juízo. O mesmo salientou que a proibição de prova psicografada se assemelha às normas que impedem o uso de escutas telefônicas clandestinas, sendo que em ambos os casos, não há que se cogitar ofensa a qualquer princípio jurídico, inclusive àquele que prevê o livre convencimento do juiz na apreciação do conjunto probatório.

Em 14 de abril de 2009, foi emitido parecer pelo novo relator, o então designado Deputado Antônio Carlos Biscaia.

No relatório, o Deputado Antônio fez referência ao Projeto de Lei 3.314, de 2008, de autoria do Deputado Costa Ferreira, que pretendia acrescentar um parágrafo ao art. 232 do Código de Processo Penal, o qual foi apensado à proposta principal, tendo por fim inibir o valor probatório do texto psicografado.

O Deputado argumentou que ambos os projetos de lei atendiam, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposição principal estava perfeita, pois atendia aos preceitos da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Quanto ao PL 3.314, de 2008,



restou, segundo ele, imperioso identificar o artigo modificado por acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 95/98.

Para o mesmo, o pressuposto da juridicidade não foi alcançado, uma vez que os projetos não imprimiam nenhuma inovação ao ordenamento jurídico, pois, segundo ele, há diversas regras e princípios no Direito brasileiro que inibem o valor probatório dos denominados textos psicografados.

Aduziu, ainda, que a psicografia seria prova processual cuja autoria não é da pessoa humana, salientando que o texto psicografado não comporta contraditório e não se coaduna com o princípio do devido processo legal.

Antônio Carlos Biscaia expôs que o documento psicografado não pode ser reconhecido como fundamento para qualquer decisão do Poder Judiciário, vez que a prova obtida por intermédio de meios sobrenaturais é premissa falaciosa que conduz o intérprete a conclusões irreais, sendo prova cujo método de obtenção perpassa os fundamentos da razão humana e por isso jamais poder ser utilizada como premissa constante do processo lógico de construção de determinado raciocínio, impedindo a livre formação do convencimento do julgador.

Quanto ao mérito, Antônio Biscaia entendeu que ambas as proposições não mereciam prosperar, pois, sendo o Estado brasileiro laico, não se pode admitir que o Legislador inserisse no ordenamento jurídico norma de cunho religioso, nem é tolerável que qualquer ato do Poder Judiciário se pautasse em texto cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural.

O Deputado, ante ao exposto, votou pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.705, de 2007. No que tange ao Projeto de Lei nº 3.314, de 2008, o mesmo votou pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa, e, no mérito pela rejeição do mesmo.

Em 31 de janeiro de 2011, o projeto de lei em comento foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual determina que uma vez acabada a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à

deliberação da Câmara, e que ainda se encontrem em tramitação, assim como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles.

## **5 DAS RAZÕES DA ADMISSÃO DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA**

### **5.1 DA COMPATIBILIDADE DA CARTA PSICOGRADA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Sendo a Constituição Federal, o parâmetro para validade e coerência do ordenamento jurídico como um todo, é mister o estudo dos seus princípios norteadores que se relacionam com a temática em voga, para que à luz dos mesmos, possa ser concluído se a utilização da carta psicografada como meio de prova fere os direitos garantidos pelo Poder Constituinte.

#### **5.1.1 Da Liberdade Religiosa**

A liberdade religiosa, garantida pela Constituição Federal, consiste no direito fundamental à liberdade de crença, de aderir a alguma religião, bem como na liberdade do exercício do culto respectivo. A legislação deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, salvo em caso de concorrência com algum valor constitucional de maior peso. Inclui-se, na liberdade religiosa, a liberdade de organização religiosa, não podendo o Estado interferir na economia interna das associações religiosas (MENDES, 2012, p.360-361).

Enquanto direito fundamental, a liberdade religiosa inclui a liberdade: i) de opção em valores transcendentais, ou não; ii) de crença nesse sistema de valores; iii) de seguir dogmas baseados na fé e não na realidade estrita; iv) da liturgia, o que pressupõe a dimensão coletiva da liberdade; v) do culto propriamente dito, o que inclui um aspecto individual; vi) dos locais de prática de culto; vii) de não ser o indivíduo prejudicado, de qualquer maneira, nas suas relações com o Estado, em virtude de sua crença declarada (TAVARES, 2014, p.117).

No tocante a este Princípio Constitucional, tem-se a disciplina normativa do art. 5º, inciso VI da Constituição Federal de 1988, o qual garante que: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos

religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

A Carta Magna ainda garante, no mesmo diploma legal (art. 5º), agora em seu inciso VIII, que: “Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Com efeito, a liberdade religiosa consiste na liberdade de professar a fé em Deus (MENDES, 2012, p.365).

O constituinte estabelece no art.150, VI, b, do Texto Magno, a imunidade de impostos sobre templos de qualquer culto, sendo esta abrangente não somente aos prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda, e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nas entidades nelas mencionadas (MENDES, 2012, p.361).

O conceito de religião é coeso à compreensão que o termo propicia, a referi-lo a um sistema de crenças em um ser divino, em que se professa uma vida após a morte, que possui um texto sagrado, que possui uma organização e que apresenta rituais de adoração e de oração (MENDES, 2012, 361).

Apesar de não ser confessional, o Estado brasileiro também não é ateu, como se depreende do preâmbulo da Constituição, que invoca a proteção de Deus. À vista disso, é que se admite o ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental (CF, art. 210, § 1º), permitindo, dessa forma, o ensino da doutrina de uma dada religião para os alunos interessados, sob a forma de disciplina de matrícula facultativa. Outrossim, admite-se a produção de efeitos civis, no casamento religioso, na forma do disposto em lei (CF, art. 226, §§ 1º e 2º). Em relação ao aspecto do direito a prestação, o art. 5º, VII, da CF, assegura, “nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. O respeito à liberdade religiosa, impede que determinadas questões sejam dirimidas pelo Poder Judiciário (MENDES, 2012, 361-362).

O curandeirismo não se inclui no âmbito de liberdade religiosa, visto que a sua invocação não pode servir como pretexto para a prática de atos que se caracterizam como ilícitos penais, de acordo com o entendimento do julgado do RHC 62240, RTJ, 114/1038, Rel. Min. Francisco Rezek.

A obediência à Liberdade Religiosa pode ser percebida através da interpretação feita da determinação contida no artigo 19, inciso I da Constituição Federal, a qual veda a União, os Estado, o Distrito Federal e os Municípios de: “Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Através da proteção dada à liberdade religiosa, é que se infere que a devoção, a fé e a crença são tidas como bens valiosos em si mesmos; devendo a religiosidade ser preservada, assegurada, assim como, fomentada pelas normas jurídicas. A religião é, inclusive, reconhecida como base para formação moral, a qual influencia na construção de um bom cidadão perante a sociedade.

Há uma dimensão positiva na liberdade de religião, posto que o Estado deve assegurar a permanência de um espaço para o desenvolvimento adequado de todas confissões religiosas. É responsabilidade do Estado empreender esforços e zelar para que haja essa condição estrutural propícia ao desenvolvimento pluralístico das convicções pessoais sobre religião e fé (TAVARES, 2014, p.118).

#### 5.1.1.1 A Laicidade Estatal

A separação entre Estado e religião é compreendida como um pressuposto à plena liberdade religiosa, acima desenvolvida (TAVARES, 2014, p.118).

Roberto Blancarte, citado por Joana Zylbersztajn (2012, s.p.), conceitua o Estado laico como sendo um instrumento jurídico-político pra a gestão das liberdades e direitos do conjunto de cidadãos.

O princípio da separação do Estado e da religião reforça a liberdade religiosa, tanto no que se refere à igualdade das religiões, como também à sua autonomia face ao Estado (VITAL MOREIRA apud ROTHENBRUG, 2014, p.15).

A Constituição Federal de 1988 não declara expressamente que o Brasil é um Estado laico, mas traz, de forma consolidada, todos os elementos que formam este entendimento. Depreende-se essa interpretação da caracterização do Estado democrático garantidor da igualdade e da liberdade, inclusive religiosa, de seus

cidadãos. Soma-se a isso, a ordem constitucional de separação institucional entre o Estado e a religião (ZYLBERSZTAJN, 2012).

No Brasil, a separação entre Estado e religião decorre justamente da proclamação de uma ampla liberdade religiosa (TAVARES, 2014, p.119).

A separação entre Estado e religião, portanto, não se coloca em oposição à liberdade, mas sim a seu serviço (ROTHENBRUG, 2014, p.15).

A Magna Carta, no seu artigo 19, inciso I, dispõe a regra consoante a qual ao Estado é proibido “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Exige-se do Estado uma postura de neutralidade axiológica, impedindo-se qualquer identificação ou preferência por determinada religião, bem como, que seja exercido qualquer juízo de demérito ou de exclusão (ROTHENBRUG, 2014, p.15).

Pretender que o Estado adote um distanciamento total da religião significa algo não apenas não desejável, mas também impossível, além de ser um caminho propício para a diminuição da liberdade religiosa plena (TAVARES, 2014, p.119-120).

Com efeito, o Estado não deve ser um inimigo da religião, seja ela qual for. A laicidade, sendo entendida como neutralidade, significa que o poder do Estado não deve ser utilizado para favorecer religiões, bem como não deve ser utilizado para ceifá-las (TAVARES, 2014, p.120).

A neutralidade em face das religiões não é, porém, a única leitura do princípio da laicidade, visto que a laicidade pode ser expressa pela pluriconfessionalidade (ROTHENBRUG, 2014, p.15).

O Poder Judiciário possui o ônus de efetivar a concretização das normas principiológicas, as quais são dotadas de um alto grau de generalidade textual, sendo, desta maneira, “compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos”, segundo Canotilho, citado por André Ramos Tavares (2014, p.124).

E, para uma maior compreensão da dimensão de um princípio, a mesma deve ser obtida a partir da Constituição em sua universalidade, uma vez que os princípios são normas imbricadas entre si (TAVARES, 2014, p.125).

As normas constitucionais refletem a sociedade e, são refletidas pela sociedade, pelo concreto e pelos padrões de comportamento construídos e sedimentados ao longo dos tempos, sendo que com a norma constitucional do Estado laico não é diferente, sendo que não há nada que imponha sua leitura específica apartada da teoria geral do Direito Constitucional (TAVARES, 2014, p.126).

Segundo o entendimento de Renato Marcão (2007, s.p.), por ser o Estado brasileiro laico, o mesmo não pode referir-se normativamente à validade ou não de material psicografado como meio de prova.

Olhando pelo prisma da religiosidade do Espiritismo, justamente pelo Estado brasileiro ser laico, é que existe a garantia da liberdade religiosa, sendo então qualquer manifestação decorrente da Doutrina Espírita, protegida pela laicidade estatal (SALGADO, 2012, s.p.).

Com efeito, o Estado é laico, mas as pessoas não, e, por este motivo, podem ter convicções religiosas e as expressar (SALGADO, 2012, s.p.).

Assim sendo, a utilização da carta psicografada como meio de prova no processo penal, não fere a laicidade estatal, uma vez que sendo esta, uma manifestação mediúnica, dentre as formas de expressão da Doutrina Espírita, que apesar de ser entendida essencialmente como uma ciência, é inegável o seu condão religioso.

Nesse plano, a sua manifestação, ao ser utilizada como prova em um processo penal, estaria sendo abarcada pela laicidade estatal, posto que o mesmo é instrumento garantidor das convicções religiosas dos cidadãos, sendo que tanto as partes, como o juiz, possuem o direito de crer na carta psicografada, constituindo a mesma em solução para determinado problema social, qual seja o do esclarecimento quanto aos fatos atinentes ao processo criminal.

Então, a laicidade estatal garante que qualquer pessoa pode crer em determinada manifestação religiosa, inclusive a Espírita, e através dela se expressar.

Logo, tanto a parte, que junta o documento psicografado aos autos, possui o direito de nele acreditar, e, igualmente, de expressar o seu entendimento a respeito dos

fatos que se relacionam com o processo penal, com base do conteúdo do referido documento; tanto o julgador, pode nele também crer, e através do mesmo, expressar o seu convencimento a respeito do caso, sendo inclusive, respaldado, para a formação dessa expressão do seu convencimento, no princípio do livre convencimento motivado, o qual permite que o juiz possa chegar à uma conclusão, de acordo com suas convicções, fundamentando-as, devidamente.

### **5.1.2 Da Ampla Defesa e do Contraditório**

Incumbe ao Estado assegurar o direito da ampla defesa e do contraditório, sendo os mesmos pressupostos constitucionais garantidores do devido processo legal, havendo a nulidade do processo, na ausência de algum deles.

O art. 5º, LV, da CF, de 1988, preceitua que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, corresponde, exatamente, a pretensão à tutela jurídica, o qual assegura os direitos de: i) informação, o qual obriga o órgão julgador a informar às partes do processos os atos praticados no mesmo, e sobre os elementos dele constantes; ii) manifestação, o qual certifica a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; e, igualmente, assegura o direito de iv) ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde ao dever do juiz de conferir atenção aos argumentos aduzidos, envolvendo o dever de tomar conhecimento e de considerar, detidamente, as razões apresentadas (MENDES, 2012, p.500).

É inerente ao próprio direito de defesa a instrução contraditória, pois não se imagina um processo legal, buscando a verdade processual dos fatos, sem que se dê ao acusado a ocasião de desdizer as afirmações feitas pelo Ministério Público (ou seu substituto processual) em sua peça inicial (RANGEL, 2010, p.17).

A carta psicografada não viola o princípio do contraditório, pois, mesmo não estando submetido a este princípio quando da sua produção, ou seja, no momento da



manifestação psicográfica, o documento psicografado estará exposto ao contraditório a partir da sua apresentação em Juízo (MARCÃO, 2007, s.p.).

Então, a parte adversária, terá a oportunidade de contradizer as informações constantes no documento psicografado, exercendo a sua defesa a respeito do mesmo, sem prejuízo algum.

Até porque, se o contraditório e a ampla defesa, estivessem sendo feridos, em razão da não participação da parte contrária não estar presente, no momento da manifestação psicográfica, ou seja, do momento da elaboração da carta psicografada, os princípios em referência, estariam igualmente lesionados, quando da elaboração de qualquer outro documento que fosse juntado aos autos, com o fim de elucidar os fatos que envolvem o processo.

Ademais, de acordo com os casos estudados, em que foram utilizadas psicografias nos mesmos, como poderia a ampla defesa e o contraditório estar sendo desrespeitados, em decorrência do devido processo legal, se, justamente, os acusados dos referidos casos, estavam sendo beneficiados pela juntada aos autos da carta?

### **5.1.3 Os Limites da Verdade Real no Processo Penal**

Segundo a sapiência de Eugênio Pacelli (2013, p.330), as questões relativas aos métodos de prova em processo penal atravessam, necessariamente, pelo exame da espécie do modelo processual adotado, com relação à definição das funções investigatórias e acusatórias, bem como da fixação e da distribuição dos ônus processuais às partes. O modelo atual, cujo perfil se consolidou somente a partir da vigência da ordem constitucional instaurada em 1988, harmoniza-se muito mais de um sistema de feição que de prevalência inquisitorial.

O conceito de verdade é a solução que se almeja para a exultação da inteligência do homem, cuja busca eterna perdura de longa data, não havendo ainda uma resposta definitiva e apta a desfazer a nuvem de mistério que sobre ela ronda. Esta estingiu, inclusive, Pôncio Pilatos no veredicto que culminou na pena de morte do Messias (LOPES, 2011, s. p.).

Segundo Nietzsche (2004, p.71), quem busca a verdade, procura, no fundo, a metamorfose do mundo nos homens, aspira a uma compreensão do mundo enquanto coisa e alcança, na melhor das hipóteses, o sentimento de uma assimilação.

O princípio da verdade real, possuidor da crença inabalável de que a verdade estava efetivamente ao alcance do Estado, foi responsável pelo enraizamento da ideia acerca da necessidade inadiável da perseguição da verdade, como meta principal do processo penal (OLIVEIRA, 2013, p.331).

Ocorre que, de acordo com o entendimento de Eugênio Pacelli (2013, p.331), o princípio em tela é limitado desde a vigência da ordem constitucional instaurada em 1988, face à igualdade, a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa, bem como a imparcialidade de convicção e de atuação do juiz. Assim sendo, não é mais possível a autorização de uma atuação judicial supletiva e substitutiva da atuação da acusação, não havendo mais justificativa para a ampla iniciativa probatória reservada ao juiz, perdendo-se, portanto, a legitimação de eventuais desvios das autoridades públicas.

Com a proibição da admissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, pela Magna Carta, evidentemente não podem mais serem admitidas as provas obtidas em afronta à dignidade humana e a outros direitos fundamentais do homem, de que trata a Lei das Leis. A verdade processual, portanto, está limitada aos valores éticos e jurídicos do Estado de Direito (TOURINHO FILHO, 2012, p.245).

Há, com efeito, no processo penal, a exigência da materialização da prova, onde, mesmo que os fatos imputados ao réu não sejam impugnados, ou ainda confessados, cabe à acusação produzir provas da existência do fato e da respectiva autoria, tratando-se, por isso, de uma verdade material, diferentemente do que ocorre no processo civil, onde há a verdade formal, a qual se limita a aceitar uma certeza absoluta obtida pela simples ausência de impugnação dos fatos articulados na inicial (OLIVEIRA, 2013, p.332).

A verdade perseguida no processo penal seria na realidade a verdade ética, ou uma verdade suficiente, pragmaticamente construída mediante argumentação, para pôr fim a um litígio, a uma tensão originária da pretensão punitiva do Estado, visante a atingir o imputado, sempre em sua dignidade e, por vezes, em sua liberdade de

locomoção. A resolução desse conflito, portanto, deve se dar de tal forma que a sociedade, e sobretudo a comunidade jurídica, aceite a solução como satisfatória, ou, no mínimo, consiga compreendê-la, conquanto dela discorde, em razão dos argumentos de sua fundamentação (BAPTISTA, 2001, p.212-213).

Percebe-se, pois, uma modificação nos critérios para comprovação dos fatos alegados em juízo, onde a atual configuração do processo penal brasileiro não deve guardar mais qualquer identidade com o sistema inquisitorial. Entretanto, a verdade material continua sendo um princípio processual importantíssimo (OLIVEIRA, 2013, p.332).

“A verdade é incognoscível. Tudo o que se pode conhecer é aparência. Significação de arte enquanto aparência plausível” (NIETZSCHE, 2004, p.84).

Segundo Francisco das Neves Baptista (2001, p.203-204):

a possibilidade de um critério unívoco para conceituar-se a verdade é inviável, porque dependente do ponto de vista sob o qual seja encarada a relação entre o sujeito que conhece o objeto do conhecimento e o objeto do conhecimento: na raiz do processo investigatório, e para além da resposta positiva à indagação primária sobre a possibilidade do conhecimento, uma outra decisão (aposta, no dizer de Badiou) se há de tomar para prosseguir-se na atividade pensante, qual a de estabelecer, aprioristicamente, se algo se passa num mundo externo ou interno à razão, ou em ambos. A concepção, pois, de uma verdade real já surge dividida, a significar a confusão entre o real e o racional, na esteira de Hegel, ou a convicção da existência, fora da razão, de um universo cognoscível, porque apreensível pela mesma razão. A formulação mesma da idéia de uma verdade real traz, em si, a contradição de implicar uma adesão ideológica prévia, para afirmar a possibilidade da razão não ideológica. O condicionamento, pois, da validade teórica da decisão judicial a essa verdade real põe em risco, de logo, a imparcialidade que a mesma verdade pretende atingir.

O filósofo Pierce faz uma analogia entre a realidade e a verdade, ao expressar a existência da verdade, como “uma coisa que é como é, independentemente de como possamos pensar que seja.” Denomina tal fato como realidade, afirmando que temos de investigar o que é a sua natureza, pois a existência do real subtende uma resposta última para toda questão. Logo, todos os raciocínios expõem uma alegação bem edificada do que se percebe por verdadeiro quanto à objetividade do conhecimento sobre a realidade externa (LOPES, 2011, s. p.).

Baptista (2001, p.209) assinala que “pouquíssimos ângulos do fato delituoso podem encarar-se como probatoriamente demonstráveis: o mundo da prova é o mundo das presunções e construções ideais, estranhas ao que se entende, ordinariamente, por realidade”.

A psicografia, no âmbito do processo penal, não deve ser vista sob a ótica de um fim em si mesmo, mas sim como um meio para se chegar à verdade jurídica mais próxima à realidade fática. Desta forma, a mesma deve possuir igualdade, quando comparada à qualquer outra prova, já que a sua finalidade é a reconstrução histórica, para que através da mesma, o juiz possa chegar à um convencimento quanto a autoria, bem como quanto à materialidade do fato delituoso, o qual configura um tipo penal.

A prova por carta psicografada pode auxiliar o julgador a conhecer fatos e apontar possíveis culpados que não foram levantados até então, possibilitando a construção da verdade aproximativa da realidade fática (SALGADO, 2012, s.p.).

Desta forma, a carta psicografada só seria mais um elemento a ser utilizado no processo, com o intuito de elucidar a realidade fática, procurando aproximar a verdade, ao máximo possível, da verdade real, a qual é inalcançável por si mesma.

Presta-se, portanto, o documento psicografado, como qualquer outro elemento utilizado dentro dos autos, visando atingir a verdade aproximativa da reconstrução histórica dos fatos.

## 5.2 DO CARÁTER CIENTÍFICO DO ESPIRITISMO

Na discussão sobre a legitimidade das cartas psicográficas como prova no judiciário, a questão do caráter científico do Espiritismo é um fator que dá respaldo a essas cartas (SALGADO, 2012, s.p.).

Reivindica-se um status de ciência da carta psicografada, e não mero produto resultante de manifestação religiosa, podendo, desta forma, a carta psicografada ser explicada racionalmente (SALGADO, 2012, s.p.).

Entende-se que a admissibilidade da prova psicografada se baseia, antes de qualquer outro elemento, na cientificidade que envolve o fenômeno espírita (RUBIN, 2011, s.p.).

O Espiritismo é efetivamente uma ciência, a qual tem por objeto a existência de vida após a morte e a, conseqüentemente imortalidade da alma, em busca de constante

evolução espiritual a ser adquirida ao longo das sucessivas reencarnações que se procedem (RUBIN, 2011, s.p.).

São inúmeras as obras e experiências, iniciadas no século XVII, como já trazido no capítulo 2, da presente dissertação, que tratam das relações estabelecidas entre encarnados e entidades espirituais a estabelecer dados concretos no sentido da correção das bases científicas nas quais se funda a Doutrina Espírita, devidamente explicitada por Allan Kardec (RUBIN, 2011, s.p.).

É como entende Gisele Mascarelli Salgado (2012, s.p.), aduzindo que a questão não está na religião, mas sim na ciência. E, com efeito, é a ciência que tem se colocado como uma instituição imaginária social amplamente heterônoma, de caráter quase que divino, pois não se ousa colocar em dúvida seus postulados e, principalmente, seu status de direcionador da sociedade.

### 5.3 DA LICITUDE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA

A psicografia não é meio ilícito de prova, visto que, a prova ilícita, de acordo com a Constituição Federal de 1988, é aquela obtida com violação a um princípio de direito material, sendo esta ampla e não se restringindo somente à lei (AMORIM, s.d., s.p.).

Com efeito, o espaço probatório no processo penal há de ser mais amplo em razão da relevância dos interesses que delimitam o seu conteúdo, levando-se em conta que a vedação da prova ilícita não se limita ao meio escolhido, mas igualmente aos resultados que poderão advir com a utilização deste mesmo meio de prova e, uma vez não configurado violação de direito, em decorrência dos seus resultados, a sua admissão é indubitavelmente possível (AMORIM, s.d., s.p.).

Como explanado anteriormente, a liberdade de produzir prova não é ilimitada, pois são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, de acordo com o art. 5º, LVI, da CF, ressaltando-se que, a partir do gênero “prova proibida”, compreendendo-se as espécies “prova ilícita” e “prova ilegítima”, tem-se que não são proibidas somente as provas obtidas em violação à lei, como também são

proibidas qualquer que seja a natureza da norma, mas também as que violarem os costumes, a moral e um princípio geral de direito (MARCÃO, 2007, s.p.).

“Considerando o teor do art. 332 do CPC não há como contrariar, prima facie, a psicografia como meio de prova, uma vez que é hábil, moralmente legítima e não é ilícita” (RUBIN, 2011, s.p.).

Com efeito, em um mundo pós-moderno é difícil se falar na existência de uma única moral, defendendo-se, em contra partida, a pluralidade de morais, levando-se a uma maior aceitação de condutas e valores, mesmo que estas sendo minoritárias (SALGADO, 2012, s.p.).

Desta forma, não há no ordenamento jurídico vigente qualquer regra que proíba a apresentação de documento produzido por psicografia, com a finalidade de valoração do mesmo como prova em processo penal. Não se trata, portanto, de prova ilícita, mesmo no conceito amplo acima apresentado (MARCÃO, 2007, s.p.).

Outros meios de provas, além daqueles catalogados, são passíveis de utilização no processo, tendo em vista a necessidade de uma aproximação mais efetiva da verdade material e, por conseguinte, ao justo no caso concreto. O fundamento central para tanto, encontrar-se-ia no direito constitucional à prova, que não admitiria a estipulação de normas que impusessem limitações rígidas e formais para a parte convencer o julgador das suas versões dos fatos, apresentando-se inviável a taxatividade dos meios de prova (RUBIN, 2011, s.p.).

### **5.3.1 Natureza e Viabilidade Jurídica**

A carta psicografada, por ser escrita, pode ser anexada ao processo judicial, permitindo-se, desta forma, que haja formalização de um suposto testemunho transcendente, em um documento escrito, que pode ser lido por todos e que pode ser valorado pelo juiz (SALGADO, 2012, s.p.).

Com efeito, não se trata de uma manifestação meramente transcendente, mas sim, de uma manifestação que é transformada em uma escrita conhecida pelos leitores, que possui uma concatenação de ideias e informações passíveis de serem compreendidas. Não são manifestações de símbolos esparsos, ou mesmo que precisem de um especialista do transcendente para interpretá-los. As cartas

psicografadas permitem, naturalmente, que o transcendente seja racionalizado, buscando uma conformidade com a racionalização do processo judicial e também do Direito (SALGADO, 2012, s.p).

O artigo 232, do Código de Processo Penal, dispõe que consideram-se documentos, quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, público ou particulares, e, como prova documental, submetem-se a todas as restrições impostas pela legislação processual penal, inclusive quanto ao tempo e forma de produção (MARCÃO, 2007, s.p).

Observa-se que a lei faz referência a quaisquer escritos, de maneira que os escritos psicografados devem ser considerados como documentos, em sentido amplo (MARCÃO, 2007, s.p.).

Com efeito, os que não defendem a utilização das cartas psicografadas no judiciário como prova, levantam argumentos que discutem a dificuldade de se auferir veracidade das informações contidas nessas cartas (SALGADO, 2012, s.p.).

Ocorre que, o exame grafotécnico é meio hábil a autenticar a autoria das alegações contidas na carta psicografada, quando posta em dúvida, haja vista a sua cientificidade.

Cartas psicografadas são assinadas pelos espíritos desencarnados, em uma caligrafia semelhante à que tinham em vida. Isso leva àqueles que defendem a utilização dessas cartas no judiciário a garantir a veracidade da identidade do suposto espírito, pois a assinatura feita pelo médium reflete a assinatura do espírito (SALGADO, 2012, s.p.).

Ademais, admiti-se a prova psicografada como prova no processo, porque se pode criticar a utilização desta prova espírita em razão de fraudes ou erros na captação da mensagem, não é menos acertado se reconhecer que há possibilidade de fraudes e incorreções em qualquer outro meio de prova, atípico ou típico (RUBIN, 2011, s.p.).

A falibilidade das provas, em razão da imperfeição humana, é fenômeno que obviamente não se circunscreve exclusivamente à psicografia. Com efeito, documentos falsos ou imprecisos não são raros nos processos judiciais; como também fora presenciado, em algumas oportunidades, imprestáveis laudos periciais, confeccionados sem muitos dados técnicos e/ou em tempo diminuto não suficiente para abordagem de todas as nuances envolvidas em um complexo caso concreto. Por outro lado, não se pode olvidar a presença de testemunhas que faltam com a

verdade em seus depoimentos ou afirmam, com convicção, terem presenciado determinada cena que, na verdade, não ocorreu exatamente na forma narrada (RUBIN, 2011, s.p.).

Derruba-se, dessa forma, o argumento contrário, consistente de que a carta psicografada seria uma prova imprestável, em face da sua suposta falta de confiabilidade (RUBIN, 2011, s.p.).

.

### **5.3.2 A Valoração da Carta Psicografada**

Nos processos submetidos a julgamento de Juízo singular, o acolhimento ou não do documento psicografado como meio de prova, estará dependendo muito mais da formação religiosa do juiz e das suas experiências adquiridas ao longo da vida, atuantes na formação de seu livre convencimento motivado, do que qualquer outro fator (MARCÃO, 2007, s.p.).

Ao juiz é assegurado a livre apreciação da prova e princípio da livre convicção, podendo apreciar qualquer prova, inclusive a carta psicografada (SALGADO, 2012, s.p.).

Por outro lado, em se tratando de julgamento pelo E. Tribunal do Júri, a aceitação tende a contar com menor restrição, não apenas em razão de se tratar de julgamento sem decisão motivada no que tange aos jurados, proveniente de formações ecléticas e multi-culturais, uma vez que os mesmos estão submetidos ao sistema da íntima convicção, mas, sobretudo, em razão dos apelos emocionais e religiosos tantas vezes explorados com maestria na Tribuna da Defesa (MARCÃO, 2007, s.p.).

Há a necessidade de critério, prudência e cautela na aferição do valor probante da carta psicografada, assim como das demais provas existentes nos autos, conforme o entendimento de Marcos Vinícius Severo da Silva, citado por Fernando (2011, s.p.).

O julgador ao admitir a prova psicografada, não deve considerá-la como prova central, fundamental para julgamento da causa. O mesmo deverá utilizar-se da prova psicografada como meio de prova subsidiário, isto é, como argumento de prova, a dar respaldo às conclusões obtidas através dos demais meios de prova carreados aos autos (RUBIN, 2011, s.p.).



A psicografia deve ser considerada, portanto, como uma prova atípica que serviria de instrumento lógico-crítico a auxiliar na valoração das provas típicas componentes da instrução do processo, adquirindo a psicografia, nesta perspectiva, função acessória e integrativa do teor das provas típicas (RUBIN, 2011, s.p.).

Conforme o entendimento de Eduardo Valério, as cartas psicografadas devem ser aceitas como mais um elemento de prova, a serem sopesadas pelo juiz (ou jurados, se no tribunal do júri), à luz do princípio da livre convicção; jamais como elemento absoluto e inquestionável que possa levar, por si só, a uma condenação ou a uma absolvição.

Acrescenta-se que só devem ser utilizadas as psicografias que contenham informações bastante úteis, ricas e específicas em relação às versões dos acontecimentos a serem provados (indícios de fidedignidade), o que reforçaria a convicção do julgador a respeito da sua autenticidade – ainda cabendo a utilização da grafoscopia, nos casos em que se poderia sustentar que a letra da carta psicografada é muito próxima da do ente desencarnado quando em vida terrena, situação essa que é menos comum de acontecer, como reconhecido pela doutrina espírita especializada (RUBIN, 2011, s.p.).

## 6 CONCLUSÃO

O homem evoluiu racionalmente ao longo do tempo, e, quando alcançado determinado patamar da sua capacidade de racionalizar, o seu pensamento positivo reivindicou por provas para crer, não se atendo mais tão somente a artigos de fé. Então, em decorrência da sua maturidade intelectual, as manifestações psíquicas tornaram-se objeto de investigação científica, atribuindo-se, dessa forma, o surgimento da Doutrina Espírita, à investigação das referidas manifestações, sob o crivo rigoroso e metodológico da ciência.

Resultante das investigações realizadas, constatou-se que através do Espiritismo, é nos dado o conhecimento sobre o mundo invisível que nos envolve, no meio pelo qual vivemos, sem disso desconfiarmos, sendo possível, através do mesmo, conhecer as leis que o regem, suas relações com o mundo visível, bem como, a natureza e o estado dos seres que o habitam. Em consequência disso, foi possível conhecer a vida que existe após a morte, sendo esta uma verdadeira revelação, na acepção científica da palavra.

Foi-se estudado que, por conta da sua própria natureza, a revelação espírita possui duplo caráter, resultando, ao mesmo tempo, da revelação divina e da revelação científica.

Relaciona-se com a religião, na medida em que é considerada como uma verdadeira filosofia de vida, pois, são através dos ensinamentos que lhes são transmitidos, que os seus adeptos e simpatizantes, buscam moldar os seus comportamentos de acordo com os ensinamentos fundamentais deixados pelo Cristo, basilares da própria Doutrina, que permitem a constante evolução do ser, para que o mesmo possa estar em direção da Inteligência Suprema de Deus, causa primeira de todas as coisas.

Porém, o seu caráter científico é muito mais acentuado, apesar do desconhecimento de tal fator pela maioria das pessoas, sendo que há a conclusão precisa de que o Espiritismo é uma ciência da observação, e não um mero produto da imaginação.

Neste contexto, a psicografia nada mais é, do que uma expressão da mediunidade, isto é, expressão de uma forma paranormal de comunicação provinda de uma fonte existente em outro nível além da realidade física conhecida, exercida pelos

denominados médiuns escreventes ou psicógrafos, pela qual os espíritos influenciam a pessoa, levando-a a escrever.

Com relação à possibilidade de fraude, não é espantoso que o Espiritismo também possa ser objeto de charlatanismo, dada à realidade de que tudo pode tornar-se objeto de exploração.

Contudo, soluciona-se a desconfiança que é dirigida à boa-fé dos médiuns, através de estudos e experiência, meios estes adequados para assegurarem a realidade dos fatos.

Quando posta em dúvida a autenticidade e a veracidade da comunicação espiritual, foi-se verificado que é absolutamente possível da psicografia ser posta sob o exame da grafoscopia, de acordo com o trabalho escrupuloso e minucioso realizado pelo perito judiciário Carlos Augusto Parandréa.

Confere-se, através do exame grafotécnico, vertente da perícia, uma maior segurança à comunicação expressa em sua manifestação, sendo mais uma forma de validar a sua cientificidade e os efeitos que suas manifestações externam.

A complexidade do ritual judiciário do processo penal, por sua vez, visa fazer uma reconstrução aproximativa de um fato passado, através das provas, para que o juiz possa exercer sua atividade cognitiva, para que possa atingir um convencimento a respeito dos fatos, sendo o mesmo externado na sentença.

Com efeito, no processo penal condenatório, o recolhimento de elementos, torna-se fundamental para que a verdade acerca dos fatos possa ser alcançada e a justiça possa ser realizada, sendo que, por mais difícil que seja a reconstrução do fato delituoso, o mesmo é um compromisso irrenunciável da atividade estatal jurisdicional.

Sendo o ato de provar, consistente no estabelecimento da existência da verdade do que se afirma, entende-se, pois, como prova, os elementos produzidos visando estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos, sendo que os objetos de prova são justamente os acontecimentos que versam sobre o caso penal.

Então, por que a carta psicografa não estaria inserida neste rol de elementos, visando reconstruir a verdade aproximativa dos fatos, uma vez que a produção de

provas, durante a persecução penal, está contida nos direitos garantidos pela própria Constituição Federal?

Com efeito, os meios de provas são todos aqueles utilizados pelo juiz, direta ou indiretamente, para que o mesmo possa conhecer a verdade dos fatos, estando eles previstos em lei ou não.

Não deve haver, no processo penal, qualquer limitação à prova, sob pena de ser desvirtuado o interesse do Estado, na justa atuação da lei. Desta forma, podem ser especificados em lei os meios de prova ou, podem ser todos aqueles moralmente legítimos, mesmo que não estejam previstos no ordenamento jurídico, sendo estes chamados de provas inominadas, não havendo, portanto, um rol taxativo de provas, e sim meramente exemplificativo.

Uma prova é admissível, sempre que nenhuma norma a afaste. E, não há no processo penal, nenhuma norma que afaste a utilização de documentos psicografados.

Neste diapasão, houve a proposição do Projeto de Lei nº. 1.705, de 2007, pelo Deputado Rodovalho, pretendendo alterar o caput, do art. 232, do Código de Processo Penal, para que fossem considerados documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, exceto os resultantes de psicografia.

O projeto em comento acabou sendo arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uma vez que a legislatura findou-se, e a proposição ainda se encontrava em tramitação.

Dentre os votos proferidos pelos Deputados integrantes da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, destaca-se o argumento utilizado pelo Deputado Federal Marcelo Itagiba, o qual aduziu que tal pretensão era injurídica, pois tolhia o exercício do magistrado no seu direito à livre apreciação das provas que lhe são trazidas ao conhecimento para sua persuasão racional, além de inconstitucional, por ofensa à liberdade de pensamento e de credo, bem como, por pretender tirar o regime jurídico da laicidade do Estado brasileiro, para colocar o mesmo em oposição expressa a uma específica crença religiosa.

Retomando, dentro da classificação da prova, tem-se a prova documental, sendo que a carta psicografada pode ser aqui enquadrada por analogia, como um documento escrito, inominado, uma vez que não está catalogado dentre os meios explícitos de prova.

No que tange ao ônus da prova, a única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade do fato, necessárias para que prolate uma sentença condenatória, sendo esta incumbida à acusação, possuindo, o réu, em contra partida, a possibilidade de uma assunção de riscos, em decorrência da perda de uma chance probatória, e não o ônus efetivamente de provar, em razão do princípio da inocência.

A valoração das provas trazidas aos autos, é uma análise crítica que deve ser construída com o máximo de cuidado.

O princípio do livre convencimento motivado confere ao julgador a liberdade em valorar as provas de acordo com sua consciência, desde que motivadamente e não ultrapassando o que consta do processo. A liberdade que o julgador terá para formar sua convicção se refere a não submissão do juiz a interesses políticos, econômicos, ou mesmo à vontade da maioria.

Com efeito, vigora no Tribunal do Júri, o sistema da íntima convicção pois, de fato, os jurados decidem, sigilosamente, de acordo com a sua íntima convicção, sem fundamentar seu voto, e mais, sem que se saiba, normalmente, qual teria sido seu voto.

Foram trazidos, no corpo do presente trabalho, casos que envolveram a utilização da carta psicografada, para que fosse visualizado, na conjuntura concreta, a sua aplicação.

Ante a todo o exposto, da análise da possibilidade de utilização da carta psicografada como meio de prova no processo penal, passou-se a defender a sua admissão, uma vez que a sua aplicação no âmbito processual, não fere a laicidade estatal, posto que o mesmo é instrumento garantidor das convicções religiosas dos cidadãos, direito este efetivado pela liberdade religiosa, consagrada pelo Poder Constituinte, sendo que tanto as partes, como o juiz, possuem o direito de crer na carta psicografada, e, através da sua convicção, se expressar. Neste momento, o Espiritismo foi visto com base em sua religiosidade.

Porém, passando a olhar o mesmo sob a sua condição científica, fora identificado que a carta psicografada não viola o princípio do contraditório, pois, mesmo não estando submetida a este princípio quando da sua produção, a referida estará exposta ao contraditório a partir da sua apresentação em Juízo.

Com efeito, o fundamento da Doutrina Espírita, enquanto ciência é o cerne de toda a questão.

No que tange ao princípio da verdade real do processo penal, o qual está limitado à verdade aproximativa, a carta psicografada só seria mais um elemento a ser utilizado no processo, com o intuito de elucidar a realidade fática, procurando aproximar a verdade, ao máximo possível, da verdade real, a qual é inalcançável por si mesma.

Então, como apreendido que a carta psicografada é admissível no processo penal, visto que não constitui meio ilícito de prova, não havendo, norma que a proíba, sendo que a mesma estaria sendo juntada aos autos como documento escrito, sendo prova inominada, por não estar taxada no rol daquelas elencadas no Código de Processo Penal, ressalvando-se que o exame grafotécnico é meio hábil a autenticar a autoria das alegações contidas na carta psicografada. Ademais, o argumento da falibilidade desta prova, não prosperou, em virtude de este fator circundar por qualquer outro meio de prova existente.

Assim sendo, assegurado ao juiz a livre apreciação da prova, o mesmo pode valorar qualquer uma, inclusive a carta psicografada, sendo que a apreciação desta estará dependendo da formação religiosa do magistrado e das suas experiências adquiridas ao longo da vida.

Salienta-se que há a necessidade de critério, prudência e cautela na aferição do valor probante da carta psicografada, assim como das demais provas existentes nos autos.

O julgador ao admitir a prova psicografada, não deve considerá-la como prova central, fundamental para julgamento da causa. O mesmo deverá utilizar-se da prova psicografada como meio de prova subsidiário, dando respaldo às conclusões obtidas através dos demais meios de prova carreados aos autos.

Acrescenta-se que só devem ser utilizadas as psicografias que contenham informações bastante úteis, ricas e específicas em relação às versões dos

acontecimentos a serem provados, o que reforçaria a convicção do julgador a respeito da sua autenticidade.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Tathiana de Melo Lessa Amorim. **Psicografia como meio de prova: para além do tecnicismo jurídico**. Disponível em:

<<http://www.advogado.adv.br/artigos/2007/tathianademelolessaamorim/psicografia.htm>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

ANDRADE, Hernâni Guimarães. **As mesas girantes**. Portal do Espírito. Disponível em: <<http://www.espirito.org.br/portal/artigos/fep/as-mesas-girantes.html>>. Acesso em: 16 out. 2014.

ANTECEDENTES do Espiritismo: Os fenômenos de Hydesville e as Mesas Girantes. Grupo Espírita Seara do Mestre. Disponível em:

<<http://www.searadomestre.com.br/evangelizacao/antecedentefenomeno.htm>>. Acesso em: 16 out. 2014.

BANDEIRA, José Ricardo Rocha. **A pericia grafotécnica nos tribunais brasileiros**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1009](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1009)>. Acesso em: 20 out. 2014.

BAPTISTA, Francisco das Neves. **O Mito da verdade real na dogmática do processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF. Senado, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 12 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Senado, 1973. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 12 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 1705/2007**. Ementa: Altera o caput do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=488628&filename=PL+1705/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=488628&filename=PL+1705/2007)>. Acesso em: 08 maio 2014.

CLASSIFICAÇÃO dos Médiuns. [S.l]: [S.n], [S.d]. Disponível em:

<[http://bvespirita.com/Classifica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20M%C3%A9diuns%20\(autoria%20desconhecida\).pdf](http://bvespirita.com/Classifica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20M%C3%A9diuns%20(autoria%20desconhecida).pdf)>. Acesso em: 07 mar. 2014.

FREITAS, Daniela Borges. **Provas ilícitas e/ou ilegítimas no processo penal**.

Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11336](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11336)>. Acesso em: 04 nov. 2014.



FURUNO, Daniel John. **Psicografia nos tribunais**. Disponível em: <<http://www.triada.com.br/espirtualidade/espirtualidade/aq173-203-284-1- psicografia-nos-tribunais.html#anc-pagina>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

KARDEC, Allan. (1804-1869). **A Gênese: Os milagres e as predições segundo o Espiritismo**. Trad. Salvador Gentile. 26 ed. São Paulo: Instituto de Difusão Espírita, 2001.

\_\_\_\_\_. (1804-1869). **O Evangelho Segundo o Espiritismo**. Trad. Salvador Gentile. 362 ed. São Paulo: Instituto de Difusão Espírita, 2009.

\_\_\_\_\_. (1804-1869). **O livro dos médiuns**. Trad. Salvador Gentile. 51 ed. São Paulo: Instituto de Difusão Espírita, 2000.

\_\_\_\_\_. (1804-1869). **O que é o Espiritismo**. Trad. Albertina Escudeiro Sêco. 1 ed. Rio de Janeiro: Léon Denis, 2008. Disponível em: <[http://www.celd.org.br/downloads/livros/o\\_que\\_e\\_o\\_espiritismo.pdf](http://www.celd.org.br/downloads/livros/o_que_e_o_espiritismo.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2014.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOEFFLER, Carlos Friedrich. **Fundamentação da ciência espírita**. Rio de Janeiro: Lachâtre, 2005.

LOPES, Hálisson Rodrigo. A questão da verdade na filosofia do direito. **Revista Âmbito Jurídico**. Ago./2011, XIV, n. 91. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10144&revista\\_caderno=15](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10144&revista_caderno=15)>. Acesso em: 08 maio 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAIOR, Marcel Souto. **Por trás do véu de Ísis: uma investigação sobre a comunicação entre vivos e mortos**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2004.

MARCÃO, Renato. Psicografia e prova penal. **Boletim Jurídico**. Fev./2007, nº. 216, a. 3. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1743>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NIETZSCHE, Friedrich. **O livro do filósofo**. Trad. Rubens Eduardo Ferreira Frias. 6 ed. São Paulo: Centauro, 2004.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ORIGEM da Doutrina Espírita. Portal do Espírito. Disponível em: <<http://www.espirito.org.br/portal/doutrina/espiritismo-para-iniciantes-3.html>>. Acesso em: 16 out. 2014.

PAIVA, Ana. **Juristas rejeitam provas espíritas**. Mídia Independente. Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2004/11/294743.shtml>>. Acesso em: 08 maio 2014.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A psicografia à luz da grafoscopia**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/96176602/Perandrea-Artigo-Cientifico-da-Revista-Semina>>. Acesso em: 18 out. 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70016184012. Primeira Câmara Criminal. Relator: Manuel José Martinez Lucas. Julgado em 11 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26verso%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70016184012%26num\\_processo%3D70016184012%26codEment%3D3243824+70016184012&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70016184012&comarca=Comarca+de+Viam%E3o&dtJulg=11-11-2009&relator=Manuel+Jos%E9+Martinez+Lucas](http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26verso%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70016184012%26num_processo%3D70016184012%26codEment%3D3243824+70016184012&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70016184012&comarca=Comarca+de+Viam%E3o&dtJulg=11-11-2009&relator=Manuel+Jos%E9+Martinez+Lucas)>. Acesso em: 28 abr. 2014.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Religião como direito no estado democrático laico. *In*: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERBARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (Orgs.). **Liberdade religiosa no estado democrático de direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.11-47.

RUBIN, Fernando. A psicografia no direito processual. **Jus Navigandi**. Jun./2011, ano 16, n. 2919. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19438>>. Acesso em: 29 nov. 2014

SALGADO, Gisele Mascarelli. A racionalização do Direito: uma discussão sobre uma prova inusitada, a carta psicografada. **Âmbito Jurídico**. Abr./2012, XV, n. 99. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11539&revista\\_caderno=15](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11539&revista_caderno=15)>. Acesso em 29 nov. 2014.

SILVA, Adriana Carlos da. **Cartas psicografadas como prova no processo penal: possibilidade de admissão em face dos princípios constitucionais**. 2012. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma.

SOARES, Jardel de Freitas. **A Psicografia Como Prova Na Solução de Crimes**. Artigonal. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/a-psicografia-como-prova-na-solucao-de-crimes-1730554.html>>. Acesso em: 08 maio 2014. 2010.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS ESPÍRITAS. **Deus**. Disponível em: <[http://www.sbee.org.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=11:deus&catid=10&Itemid=176&tmpl=component&format=pdf](http://www.sbee.org.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=11:deus&catid=10&Itemid=176&tmpl=component&format=pdf)>. Acesso em: 27 out. 2014.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS ESPÍRITAS. Jesus e a Moral Cristã. Disponível em: <[http://www.sbee.org.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=10:jesus-e-a-moral-crista&catid=10&Itemid=177&tmpl=component&format=pdf](http://www.sbee.org.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=10:jesus-e-a-moral-crista&catid=10&Itemid=177&tmpl=component&format=pdf)>. Acesso em: 27 out. 2014.

TAVARES, André Ramos. O Poder Judiciário entre o Estado Laico e a presença religiosa na Constituição de 1988. *In*: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERBARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (Orgs.). **Liberdade religiosa no estado democrático de direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.115-128.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Processo penal, volume 3**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. 226 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

**ANEXOS**

My dear  
 friends  
 nothing over against  
 of the best, let your  
 your own with  
 and course the  
 fairer and the  
 treasure and the  
 of the life.  
 But for all  
 and better  
 - our great  
 of our Father  
 believe that we  
 .restless  
 L. L. L.

Mensagem psicografada por Chico, em inglês, de trás para a frente, durante sessão testemunhada por Clementino: leitura possível apenas com a ajuda de um espelho.

morte

sentido  
lidas ap  
Emman

antes de  
o erro e  
que nad

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2007 (APENSO : PL 3.314, de 2008)

Altera o caput 232 do decreto-lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado RODOVALHO  
Relator: Deputado ANTONIO CARLOS  
BISCAIA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípuo é alterar o artigo 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que "recentemente, no entanto, adquiriram notoriedade alguns julgamentos em que réus foram absolvidos ou condenados com base no teor de documentos psicografados."

Aduz ainda que "não se deve, pois, admitir que as partes, sendo-lhes negada a autotutela, fiquem submetidas a provas que, no mundo sensível, não têm como ser contraditadas de forma concreta. O *ius puniendi* deve,

necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa.”

O PL 3.314, de 2008, de autoria do Deputado Costa Ferreira, que acrescenta parágrafo ao art. 232 do Código de Processo Penal, apensado à proposta principal, tem por fim inibir o valor probatório do texto psicografado.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os projetos de lei em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa, a proposição principal está perfeita, pois atende os preceitos da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Quanto ao PL 3.314, de 2008, é imperioso identificar o artigo modificado por acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 95/98.

O pressuposto da juridicidade não está alcançado, uma vez que os Projetos não imprimem nenhuma inovação no ordenamento jurídico. Em verdade, há diversas regras e princípios no Direito brasileiro que inibem o valor probatório dos denominados textos psicografados.

Com efeito, a prova processual cuja autoria não é da pessoa humana, como é o caso da psicografia, afronta a norma insculpida no inciso IV, do Art.5º, da Constituição Federal, que permite a manifestação do pensamento,

vedando-se, todavia, o anonimato. O texto psicografado é aquele apresentado por pessoa que não assume a sua autoria, de modo que os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento não podem ser passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilização civil e penal de seus autores.

Ademais disso, o denominado texto psicografado não comporta contraditório, é um dogma, é uma prova pressuposta arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o princípio do devido processo legal.

Saliente-se ainda que esse tipo de texto não poder ser reconhecido como fundamento para qualquer decisão do Poder Judiciário, vez que a prova obtida por intermédio de meios sobrenaturais é premissa falaciosa que conduz o intérprete a conclusões irreais. É prova cujo método de obtenção perpassa os fundamentos da razão humana e por isso jamais poder ser utilizada como premissa constante do processo lógico de construção de determinado raciocínio, impedindo a livre formação do convencimento do julgador. Destarte, o documento psicografado não pode não ter valor probatório no âmbito do processual, porquanto o seu conteúdo impede a validade lógica de uma decisão cuja fundamentação é imperiosa nos termos do artigo 93, IX da Carta Magna.

Logo, as propostas, ao proibirem a inserção desses textos em um processo, representam uma ficção jurídica, pois o nosso ordenamento já conta com regras e princípios que impedem o reconhecimento de provas obtidas por meios que a mente humana desconhece.

Quanto ao mérito, entendemos que ambas proposições não merecem prosperar.

Mostra-se evidente que o Estado brasileiro é laico, assim os Poderes da República devem ser exercidos separadamente dos dogmas e conceitos religiosos. Atuação estatal é imune à qualquer interferência da religião. Portanto, sendo o Estado brasileiro laico, não se pode admitir que o Legislador insira no ordenamento jurídico norma de cunho religioso, nem é tolerável que qualquer ato do Poder Judiciário se pautem em texto cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural.



Com efeito, provar é demonstrar a verdade absoluta dos fatos. No processo, as partes devem demonstrar documentos que possam representar a verdade real dos fatos pretéritos. Dessa forma, ainda que não haja uma regra explícita, é óbvio que o texto psicografado não tem valor probatório porque não possui o condão de esclarecer os fatos pretéritos e está longe de traduzir a verdade real, ao contrário, só faz obscurecer e confundir os sujeitos processuais.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº1.705, de 2007. Voto ainda pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa, e, no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº3.314, de 2008.

Sala da Comissão, em 14 de ABRIL de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2007

Altera o caput 232 do decreto-lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado RODOVALHO

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é alterar o artigo 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que "recentemente, no entanto, adquiriram notoriedade alguns julgamentos em que réus foram absolvidos ou condenados com base no teor de documentos psicografados."

Aduz ainda que "não se deve, pois, admitir que as partes, sendo-lhes negada a autotutela, fiquem submetidas a provas que, no mundo sensível, não têm como ser contraditadas de forma concreta. O *jus puniendi* deve, necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa."

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa, a proposição está perfeita, pois atende os preceitos da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O pressuposto da juridicidade também está alcançado pela proposição.

Quanto ao mérito, entendemos que a presente reforma legislativa deve prosperar.

Recentemente ocorreu um caso em que um material psicografado foi levado à discussão e apreciação no plenário do Júri, no Estado do Rio Grande do Sul.

Tal fato macula os princípios constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico pátrio:

Primeiro, o Estado brasileiro é laico, assim os Poderes da República devem ser exercidos separadamente dos dogmas e conceitos religiosos. A atuação estatal é imune à qualquer interferência da religião. Portanto, sendo o Estado brasileiro laico, não se pode admitir que qualquer ato do Poder Judiciário se pautem em documento cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural.

Segundo, a prova processual cuja autoria não é da pessoa humana, como é o caso da psicografia, afronta a norma insculpida no inciso IV, do Art.5º da Constituição Federal, que permite a manifestação do pensamento, vedando-se, todavia, o anonimato. O documento psicografado é aquele apresentado por pessoa que não assume a sua autoria, de modo que os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento não podem ser passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilização civil e penal de seus autores.

Terceiro, que o denominado documento psicografado não comporta contraditório, é um dogma, é uma prova pressuposta arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o princípio do devido processo legal.

Com efeito, provar é demonstrar, irrefragavelmente, a verdade absoluta dos fatos. No processo, as partes devem demonstrar documentos e fatos que possam representar a verdade real dos fatos pretéritos. Dessa forma, os documentos psicografados não esclarecem os fatos e estão longe de traduzirem a verdade real, ao contrário, só fazem obscurecer e confundir os sujeitos processuais.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.705, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado NEUCIMAR FRAGA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2007  
(Do Sr. Rodovalho)

Altera o caput do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado RODOVALHO

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.705, de 2007, de autoria do Deputado Rodovalho que "Altera o caput do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal", com o objetivo de vedar o uso de documentos psicografados como meio de prova no âmbito do processo penal, nos seguintes termos:

Art. 2º O caput do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, exceto os resultantes de psicografia. (acréscimo proposto em negrito)  
..... (NR)"

O Projeto foi apresentado porque, segundo o autor, não se deve admitir ficarem as partes submetidas a provas que, no mundo sensível, não têm como ser contraditadas de forma concreta:

"O *jus privilegiat* deve, necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o ilusório conhecimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa."

A medida legislativa esboçada foi apresentada em Plenário, no dia 7 de agosto de 2007, e, por despacho da Mesa Diretora da Câmara, distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação (Art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva e a regime de tramitação ordinário.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no dia 8 de novembro de 2007, foi designado como Relator o nobre Deputado Neucimar Fraga (PR-ES), tendo este se manifestado pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com base nos seguintes argumentos:

"(...) e entendemos que a presente reforma legislativa deve prosperar.

Recentemente ocorreu um caso em que um material psicografado foi levado à discussão e apreciação no plenário do Juri, no Estado do Rio Grande do Sul. Tal fato macula os princípios constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico pátrio: Primeiro, o Estado brasileiro é laico, assim os Poderes da República devem ser exercidos separadamente dos dogmas e conceitos religiosos. A atração estatal é imune à qualquer interferência da religião. Portanto, sendo o Estado brasileiro laico, não se pode admitir que qualquer ato do Poder Judiciário se parte em documento cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural.

Segundo, a prova processual cuja autoria não é da pessoa humana, como é o caso da psicografia, afronta a norma insculpida no inciso IV, do Art.5º da Constituição Federal, que permite a manifestação do pensamento, vedado-se, todavia, o anonimato. O documento psicografado é aquele apresentado por pessoa que não assume a sua autoria, de modo que os abusos pontuais ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento não podem ser passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilização civil e penal de seus autores.

Terceiro, que o denominado documento psicografado não comporta contraditório, é um dogma, é uma prova preestipada arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o princípio do devido processo legal.

Com efeito, provar é demonstrar, irrefragavelmente, a verdade absoluta dos fatos. No processo, as partes devem demonstrar documentos e fatos que possam representar a verdade real dos fatos pretéritos. Dessa forma, os documentos psicografados não esclarecem os fatos e estão longe de traduzirem a verdade real, ao contrário, só fazem obscurecer e confundir os sujeitos processuais.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.705, de 2007."

É o relatório.

## II - VOTO

Realmente. Relativamente à adequação constitucional, a matéria tratada na proposta está incluída no rol daquelas cuja competência legislativa é da União, conforme preceituado no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Também presente o requisito da legitimidade para propositura de lei ordinária, conforme o disposto nos arts. 48 e 61, *caput*, da Lei Maior.

Parece-nos, contudo, que, materialmente, ao contrário do que afirmam o autor e o Relator, a proposta é que, isso sim, fere preceitos constitucionais.

Quando o autor da proposta argumenta que "o *jus puniendi* deve, necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa"; parece desprezar a circunstância de que, senão por erro (o que, aliás, o projeto não corrigiria), o juiz deve considerar o conjunto probatório, e não submeter-se, incontinenti, a uma só prova, apenas porque psicografada.

A proposta, apenas por isso será injurídica, na medida em que tolhe o exercício do magistrado no seu direito à livre apreciação das provas que lhe são trazidas ao conhecimento para sua persuasão racional acerca da matéria que lhe foi posta, além de inconstitucional, por ofensa à liberdade de pensamento e de credo (p.ex. do acusado, do advogado, do juiz, do júri), liberdade entendida como direito à escolha, à opção, o livre arbítrio, o poder de coordenação consciente dos meios necessários à realização pessoal.

O direito à liberdade de pensamento (art. 5º, IV, VI, VIII, CF), no sentido que se pretende asseverar, é o direito de exprimir por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte ou o que for. Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, pela qual o homem tende a participar a outros suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção do mundo, suas opiniões políticas ou religiosas e seus trabalhos.

Mas não só por isso a medida ferirá nossa Lei Fundamental, caso aprovada. É que os direitos públicos subjetivos constituem um complexo de

faculdades jurídicas e de poderes que assistem às pessoas. Importa-nos, neste diapasão, no sentido de direito subjetivo de cada um exigível em face do Estado brasileiro, a igualdade sem distinção de credo religioso, ínsita no art. 5º, incisos VI e VIII, verbis:

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas litúrgias;*

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*

Ademais disso, os princípios decorrentes do devido processo legal, o do contraditório e da ampla defesa, previstos no inc. LV do art. 5º da Carta Maior, os quais podem ser expressos sob a fórmula da "informação necessária + reação possível", parecem igualmente arranhados.

Isto porque deles se extraem o exercício dos meios e recursos inerentes à ampla defesa: ter conhecimento claro da imputação; poder apresentar alegações contra a acusação; poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; e poder recorrer da decisão desfavorável.

Dizer-se, pois, que "o Estado brasileiro é laico" e disso extrair-se a não possibilidade de "qualquer ato do Poder Judiciário que se pautar em documento cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural", e ainda, de que essa prova processual não tem autoria humana e que por isso afrontaria a norma insculpida no inciso IV, do Art.5º da Constituição Federal, que veda o anonimato, é subverter a ordem constitucional posta com base nas liberdades apontadas: a de pensamento; a de crença religiosa; e a de produção de provas na realização do devido processo legal.

A prova psicografada, se levada aos autos, será apenas uma dentre todos os elementos de prova de um conjunto probatório que, de acordo com o livre convencimento do juiz, por persuasão racional, irá decidir a questão que lhe foi posta. Daí enganarem-se, tanto o autor como o relator do projeto ora em debate quando afirmam que "recentemente ocorreu um caso em que



um material psicografado foi levado à discussão e apreciação no plenário do Júri, no Estado do Rio Grande do Sul" e que isso teria sido a razão do veredicto final, já que:

*o denominado documento psicografado não comporta contraditório, é um dogma, é uma prova pressuposta arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o princípio do de iure processu legal\*.*

Ora, se o Juiz baseou-se em prova psicografada que não se coaduna com o conjunto probatório, o veredicto estará equivocado, não em razão da prova psicografada, mas em razão de um erro lógico-formal levado a efeito pelo magistrado. Vale anotar, a propósito, excerto de *decisum* (TRT – RO – N.º 148/2000 - AC. TP. N.º 559/2000; Rel. Juiz Bruno Weiler; in <http://www.trt23.gov.br/acordaos/2000/pb00014/RO000148.htm>) que bem esclarece o que queremos chamar atenção neste ponto, no que concerne ao valor probante de tudo o que o regime jurídico brasileiro aceita como prova:

*"Em nosso sistema processual, não existe hierarquia de prova. O princípio reitor da prova, escolhido pelo Código de Euzébio, é o princípio da "persuasão racional" ou "do livre convencimento motivado", o qual permite ao magistrado, apreciar o conjunto probatório livremente, convencendo-se mais por um, do que por outro meio de prova, sempre fundamentando suas razões, como estatui o artigo 131, do Código de Processo Civil."*

Atinentemente ao anonimato vedado pelo Constituinte, não cremos seja o caso. *Psicografia* (do grego, *escrita da mente ou da alma*), segundo o *vocabulário espírita*, é a *capacidade atribuída a certos médiuns de escrever mensagens ditadas por Espíritos*<sup>1</sup>. Não há anonimato, pois, nem do representante, nem do representado. Existem pesquisadores e estudiosos que afirmam ser a psicografia um caso de ilusão ou fraude, no entanto, ninguém até o momento conseguiu comprovar que as obras psicografadas por médiuns que fazem parte do movimento espírita sejam fraudes.

Ao contrário, "Carlos Augusto Perandrea (professor adjunto do Departamento de Patologia, Legislação e Deontologia da Universidade Estadual de Londrina, Estado do Paraná, e criminólogo e perito credenciado pelo Poder Judiciário) estudou as assinaturas dos textos psicografados por

<sup>1</sup> *Psicografia*, <http://pt.wikipeida.org/w/index.php?title=Psicografia&oldid=9648096> (arquivado Abril 8, 2008).

Chico Xavier utilizando as mesmas técnicas com que avalia assinatura para bancos, polícias e o Poder Judiciário, a grafoscopia<sup>2</sup>. O resultado do seu estudo comprovou que as assinaturas dos desencarnados nos textos psicografados eram idênticas às assinaturas destes quando vivos<sup>3</sup>.

Sob o ponto de vista aludido nas justificativas da pretensão legislativa de que o Estado brasileiro é laico, e que, por decorrência disso, "os Poderes da República devem ser exercidos separadamente dos dogmas e conceitos religiosos", a proposta também não se sustenta, já que a palavra "laico" é um adjetivo que *significa uma atitude crítica e separadora da interferência da religião organizada na vida pública das sociedades contemporâneas*<sup>4</sup>.

O resultado da aprovação da proposta será, pois, tirar o regime jurídico posto da condição laica em que está, para, com ela, colocar o Estado brasileiro em oposição expressa a uma crença religiosa. A atitude laica, vale dizer, pelo contrário da via que visa a proposta, "impele os indivíduos a seguirem os ditames da sua consciência (quer no caso em que se acredite que seja divinamente inspirada, quer pela razão, intuição, estética ou qualquer outro processo pessoal), em vez de seguir cegamente as regras, hierarquias e autoridades morais ou eclesiásticas de uma dada religião organizada"<sup>5</sup>.

"O laicismo é uma doutrina filosófica que defende e promove a separação do Estado das igrejas e comunidades religiosas, assim como a neutralidade do Estado em matéria religiosa. Não deve ser confundida com o ateísmo de Estado.

Os valores primordiais do laicismo são a liberdade de consciência, a igualdade entre cidadãos em matéria religiosa, e a origem humana e democraticamente estabelecida das leis do Estado"<sup>6</sup>.

Portanto, parece-nos um equívoco a aprovação da medida, tal qual proposto, razão deste voto em separado, com base nos fundamentos acima colocados.

<sup>2</sup>Op. cit.

<sup>3</sup>PERANDRÉA, Carlos A.. *A Psicografia à Luz da Grafoscopia*

<sup>4</sup>Labo, <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Laico&oldid=9357875> (acessado em 4 de Abril de 2008)

<sup>5</sup>Op. cit.

<sup>6</sup>Op. cit.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.705 DE 2007

Altera o caput do art. 232 do  
Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de  
1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado Rodovalho

Relator: Deputado Neucimar Fraga

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei de autoria do nobre deputado Rodovalho visando à alteração do caput do art. 232 do Código de Processo Penal no intuito de excluir do rol dos documentos probatórios os psicografados.

Como justificativa o autor alega que o Estado é laico e, portanto, imune à qualquer interferência da religião. Segue afirmando que, os documentos psicografados não comportam contraditório por se tratar de um dogma. É uma prova pressuposta arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o princípio do devido processo legal. Finalizando, alega que o documento psicografado é prova cuja autoria não é da pessoa humana violando, com isso, o art. 5º da Constituição Federal, que permite a manifestação do pensamento, vedando-se, todavia, o anonimato. Finaliza lembrando que o Estado é laico.



Submetido à esta Comissão o relator, nobre deputado Neucimar Fraga, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei 1705/07 e, no mérito, pela aprovação da matéria.

Contrariamente, o nobre deputado Marcelo Itatiba apresentou voto em separado concluindo pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei 1705/07 e, no mérito, pela rejeição da matéria.

É o relatório

VOTO

O nobre deputado Marcelo Itatiba, em seu brilhante voto, asseverou que o Projeto de lei em questão viola os dispositivos constitucionais que tratam da liberdade de pensamento, de consciência e de crença. Afirma que estes são os valores primaciais do laicismo. Mas não só por isso a matéria fere o nosso ordenamento jurídico. Ela viola frontalmente o princípio do livre convencimento do juiz na apreciação do conjunto probatório; princípio este fundamental em nosso sistema processual. Esta talvez seja a questão mais importante a ser discutida vez que a liberdade de que dispõe o juiz para formar seu convencimento visa legitimar as decisões da Magistratura e reforçar sua autoridade.

Ao se produzir determinada prova, o que se pretende é conduzir ao espírito do julgador o conhecimento da verdade acerca dos fatos relevantes para a solução de determinado conflito de interesses. Entretanto, isto somente virá a ocorrer se, através de seus próprios sentidos, o juiz puder estabelecer contato entre a sua percepção e o meio através do qual a prova se manifestar. Sendo assim: esse algo que o juiz percebe com os próprios sentidos pode ser o próprio fato que se deve provar ou um fato distinto.

Esta atividade, a partir da qual o julgador forma sua convicção, "se exaure sob o pano íntimo e imperscrutável da mera subjetividade" (Nobili, Massimo *Apud* Mata-Mouros, Maria de Fátima, "A Fundamentação da Decisão



como Discurso Legitimador do Poder Judicial", Comunicação ao Congresso da Justiça em Dezembro de 2003).

A aplicação do direito não se dará, na grande maioria dos casos, pelo simples enunciar de uma regra ou de uma fórmula jurídica. O evoluir da sociedade moderna reivindica um sistema muito mais dinâmico e atento às peculiaridades do caso concreto, o que se retrata pela cada vez mais freqüente posituação de conceitos jurídicos abertos e indeterminados. Contudo, a aplicação da norma não pode se dar de forma completamente aleatória e, por isso, arbitrária. São os princípios, na condição de balizadores e elementos estruturantes do sistema jurídico, que irão legitimar a aplicação do Direito quando a norma conceder ao seu intérprete maior campo de discricionariedade.

O princípio do livre convencimento do juiz, ou da persuasão racional, surgiu no séc. XVI consolidando-se, sobretudo, com a revolução francesa. Porém, foi à partir do século XVIII, que o sistema da prova legal foi substituído pelo da livre convicção, onde o juiz é livre para apreciar as provas produzidas. No campo das idéias pode-se dizer que a livre convicção refletia o empirismo de Locke pela necessidade de produção de provas, contrapondo-se, assim, ao racionalismo cartesiano da prova legal.

O Código Napoleônico de processo civil acolheu implicitamente este princípio, mas é sobretudo com os estatutos processuais da Alemanha e Áustria que o juiz se libertou completamente das fórmulas numéricas.

"O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (*quod non est in actis non est in mundo*), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, arts. 131 e 436; CPP, arts. 157 e 182). O princípio do livre convencimento do juiz prende-se diretamente ao sistema da oralidade e especificamente a um de seus postulados, a imediação." (Cintra, Antonio Carlos de Araújo, Grinover, Ada Pellegrini e



Dinamarco, Cândido Rangel, "Teoria Geral do Processo", 23ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 74).

O livre convencimento do juiz é visto como um fenômeno de raízes múltiplas, tendo como substrato razões de cunho político, social, econômico e doutrinário. Da filosofia racionalista à interação do Direito com a sociologia, evoluiu-se na forma de interpretação jurídica e na inevitável criação jurisprudencial. Tal evolução representa uma das faces que elucidam o surgimento do princípio do livre convencimento dos juízes. François Geny ensina que "a função judicial é que dá vida ao Direito, avançando sempre, a partir das leis, mas muito além delas." (Azevedo, 1991: 5-19; Treves, 1993:118-20)

Ressalta-se que, esse é o entendimento que prevalece em nossos Tribunais Superiores. Vejamos.

"Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa avaliar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não ugora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelece previamente o valor, a força probante de cada meio de prova". (STF, RH 91691/SP, relator Ministro Menezes Direito, 1ª Turma, julgamento em 19.02/2008).

"A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual". (STJ, REsp 908239/MT, relator Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgamento em 21.08/2007).

"O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendido aos fatos e circunstâncias constantes dos autos". (STJ, AgRg no REsp 910568/DF, relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgamento em 12.02/2008).



Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei 1705/07 e, no mérito, pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2008.

Deputado Regis de Oliveira



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2007**  
(APENSO : PL 3.314, de 2008)

Altera o caput 232 do decreto-lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado RODOVALHO  
Relator: Deputado ANTONIO CARLOS  
BISCAIA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é alterar o artigo 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que "recentemente, no entanto, adquiriram notoriedade alguns julgamentos em que réus foram absolvidos ou condenados com base no teor de documentos psicografados."

Aduz ainda que "não se deve, pois, admitir que as partes, sendo-lhes negada a autotutela, fiquem submetidas a provas que, no mundo sensível, não têm como ser contraditadas de forma concreta. O *jus puniendi* deve,

---



necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa.”

O PL 3.314, de 2008, de autoria do Deputado Costa Ferreira, que acrescenta parágrafo ao art. 232 do Código de Processo Penal, apensado à proposta principal, tem por fim inibir o valor probatório do texto psicografado.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os projetos de lei em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa, a proposição principal está perfeita, pois atende os preceitos da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Quanto ao PL 3.314, de 2008, é imperioso identificar o artigo modificado por acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 95/98.

O pressuposto da juridicidade não está alcançado, uma vez que os Projetos não imprimem nenhuma inovação no ordenamento jurídico. Em verdade, há diversas regras e princípios no Direito brasileiro que inibem o valor probatório dos denominados textos psicografados.

Com efeito, a prova processual cuja autoria não é da pessoa humana, como é o caso da psicografia, afronta a norma insculpida no inciso IV, do Art.5º, da Constituição Federal, que permite a manifestação do pensamento,

vedando-se, todavia, o anonimato. O texto psicografado é aquele apresentado por pessoa que não assume a sua autoria, de modo que os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento não podem ser passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilização civil e penal de seus autores.

Ademais disso, o denominado texto psicografado não comporta contraditório, é um dogma, é uma prova pressuposta arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o princípio do devido processo legal.

Saliente-se ainda que esse tipo de texto não poder ser reconhecido como fundamento para qualquer decisão do Poder Judiciário, vez que a prova obtida por intermédio de meios sobrenaturais é premissa falaciosa que conduz o intérprete a conclusões irrealis. É prova cujo método de obtenção perpassa os fundamentos da razão humana e por isso jamais poder ser utilizada como premissa constante do processo lógico de construção de determinado raciocínio, impedindo a livre formação do convencimento do julgador. Destarte, o documento psicografado não pode não ter valor probatório no âmbito do processual, porquanto o seu conteúdo impede a validade lógica de uma decisão cuja fundamentação é imperiosa nos termos do artigo 93, IX da Carta Magna.

Logo, as propostas, ao proibirem a inserção desses textos em um processo, representam uma ficção jurídica, pois o nosso ordenamento já conta com regras e princípios que impedem o reconhecimento de provas obtidas por meios que a mente humana desconhece.

Quanto ao mérito, entendemos que ambas proposições não merecem prosperar.

Mostra-se evidente que o Estado brasileiro é laico, assim os Poderes da República devem ser exercidos separadamente dos dogmas e conceitos religiosos. Atuação estatal é imune à qualquer interferência da religião. Portanto, sendo o Estado brasileiro laico, não se pode admitir que o Legislador insira no ordenamento jurídico norma de cunho religioso, nem é tolerável que qualquer ato do Poder Judiciário se pautem em texto cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural.

Com efeito, provar é demonstrar a verdade absoluta dos fatos. No processo, as partes devem demonstrar documentos que possam representar a verdade real dos fatos pretéritos. Dessa forma, ainda que não haja uma regra explícita, é óbvio que o texto psicografado não tem valor probatório porque não possui o condão de esclarecer os fatos pretéritos e está longe de traduzir a verdade real, ao contrário, só faz obscurecer e confundir os sujeitos processuais.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº1.705, de 2007. Voto ainda pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa, e, no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº3.314, de 2008.

Sala da Comissão, em 14 de ABRIL de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2007**  
(APENSO : PL 3.314, de 2008)

Altera o caput 232 do decreto-lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado RODOVALHO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS  
BISCAIA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é alterar o artigo 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que "recentemente, no entanto, adquiriram notoriedade alguns julgamentos em que réus foram absolvidos ou condenados com base no teor de documentos psicografados."

Aduz ainda que "não se deve, pois, admitir que as partes, sendo-lhes negada a autotutela, fiquem submetidas a provas que, no mundo sensível, não têm como ser contraditadas de forma concreta. O *ius puniendi* deve,

necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa.”

O PL 3.314, de 2008, de autoria do Deputado Costa Ferreira, que acrescenta parágrafo ao art. 232 do Código de Processo Penal, apensado à proposta principal, tem por fim inibir o valor probatório do texto psicografado.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa, a proposição principal está perfeita, pois atende os preceitos da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Quanto ao PL 3.314, de 2008, é imperioso identificar o artigo modificado por acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 95/98.

O pressuposto da juridicidade não está alcançado, uma vez que os Projetos não imprimem nenhuma inovação no ordenamento jurídico. Em verdade, há diversas regras e princípios no Direito brasileiro que inibem o valor probatório dos denominados textos psicografados.

Com efeito, a prova processual cuja autoria não é da pessoa humana, como é o caso da psicografia, afronta a norma insculpida no inciso IV, do Art.5º, da Constituição Federal, que permite a manifestação do pensamento,

vedando-se, todavia, o anonimato. O texto psicografado é aquele apresentado por pessoa que não assume a sua autoria, de modo que os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento não podem ser passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilização civil e penal de seus autores.

Ademais disso, o denominado texto psicografado não comporta contraditório, é um dogma, é uma prova pressuposta arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o princípio do devido processo legal.

Saliente-se ainda que esse tipo de texto não poder ser reconhecido como fundamento para qualquer decisão do Poder Judiciário, vez que a prova obtida por intermédio de meios sobrenaturais é premissa falaciosa que conduz o intérprete a conclusões irrealis. É prova cujo método de obtenção perpassa os fundamentos da razão humana e por isso jamais poder ser utilizada como premissa constante do processo lógico de construção de determinado raciocínio, impedindo a livre formação do convencimento do julgador. Destarte, o documento psicografado não pode não ter valor probatório no âmbito do processual, porquanto o seu conteúdo impede a validade lógica de uma decisão cuja fundamentação é imperiosa nos termos do artigo 93, IX da Carta Magna.

Logo, as propostas, ao proibirem a inserção desses textos em um processo, representam uma ficção jurídica, pois o nosso ordenamento já conta com regras e princípios que impedem o reconhecimento de provas obtidas por meios que a mente humana desconhece.

Quanto ao mérito, entendemos que ambas proposições não merecem prosperar.

Mostra-se evidente que o Estado brasileiro é laico, assim os Poderes da República devem ser exercidos separadamente dos dogmas e conceitos religiosos. A atuação estatal é imune à qualquer interferência da religião. Portanto, sendo o Estado brasileiro laico, não se pode admitir que o Legislador insira no ordenamento jurídico norma de cunho religioso, nem é tolerável que qualquer ato do Poder Judiciário se pautem em texto cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural.

Com efeito, provar é demonstrar a verdade absoluta dos fatos. No processo, as partes devem demonstrar documentos que possam representar a verdade real dos fatos pretéritos. Dessa forma, ainda que não haja uma regra explícita, é óbvio que o texto psicografado não tem valor probatório porque não possui o condão de esclarecer os fatos pretéritos e está longe de traduzir a verdade real, ao contrário, só faz obscurecer e confundir os sujeitos processuais.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº1.705, de 2007. Voto ainda pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa, e, no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº3.314, de 2008.

Sala da Comissão, em 14 de ABRIL de 2009.

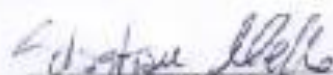
Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator

**ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM  
DIREITO DA FACULDADE BAIANA DE DIREITO**

Aos **29** de junho de 2015 realizou-se, na sede da Faculdade Baiana de Direito, na Rua Visconde de Itaboraí 989 - em Salvador/ Bahia, BA, a sessão de Defesa da Monografia Final do (a) bacharelado **Marina Perez Bispo**, intitulada *Carta psicográfica como meio de prova no Direito Processual Penal: Uma análise de possibilidade de sua utilização*, estando presente o (a) Orientador(a) prof(a) **Sébastien Borges de Albuquerque Mello (O)**, os demais componentes da Banca Examinadora, Prof(a) **Roberto Gomes** e Prof(a) **Rosberg Cruzara** e, ainda, alunos do Curso de Direito. O trabalho foi iniciado e os integrantes da Banca Examinadora passaram a arguir o autor (a). Após a arguição, a Banca Examinadora deliberou nos seguintes termos:

Ban(a) Examinadora	Nota	Indicação de alteração do texto para a entrega da versão final
Sébastien Borges de Albuquerque Mello (O)	8,5	
Roberto Gomes	8,5	
Rosberg Cruzara	8,5	

Nada mais havendo a tratar, o (a) Senhor (a) Presidente declarou encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Banca Examinadora.



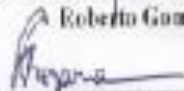
Prof. Orientador

Sébastien Borges de Albuquerque Mello (O)



Membro da Banca Examinadora

Roberto Gomes



Membro da Banca Examinadora

Rosberg Cruzara

Salvador, 29 de junho de 2015



RPI - Núcleo de Publicações

R. VICINHO DEITROMAN, Nº 989, ARRUALEM  
4º ANDAR, SA. 13º. CEP: 41110-100, SALVADOR, BA  
www.faculdadebaiana.com.br